UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

EDUARDA TOSCAN RAMINELLI

O TRABALHO SEXUAL ATRAVÉS DE PLATAFORMAS:

percalços históricos e desafios contemporâneos no reconhecimento e regulamentação da atividade

Porto Alegre

2025

EDUARDA TOSCAN RAMINELLI

O TRABALHO SEXUAL ATRAVÉS DE PLATAFORMAS:

percalços históricos e desafios contemporâneos no reconhecimento e regulamentação da atividade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Valdete Souto Severo.

Porto Alegre

2025

EDUARDA TOSCAN RAMINELLI

O TRABALHO SEXUAL ATRAVÉS DE PLATAFORMAS:

percalços históricos e desafios contemporâneos no reconhecimento e regulamentação da atividade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof.ª Dr.ª Valdete Souto Severo

Orientadora

_____

Prof.ª Dr.ª Sonilde Kugel Lazzarin

_____

Profª. Ma. Luciane Toss

“Há todo um velho mundo ainda por destruir e todo um novo mundo a construir. Mas nós conseguiremos, jovens amigos, não é verdade? Nós conseguiremos!”

Rosa Luxemburgo

RESUMO

O presente estudo investiga o papel do trabalho sexual no contexto do capitalismo contemporâneo, concentrando-se no fenômeno da plataformização da atividade através da análise da plataforma *OnlyFans*. A pesquisa parte de uma introdução que contextualiza o histórico e as transformações recentes do trabalho sexual, destacando a marginalização e os desafios enfrentados pelas trabalhadoras sexuais ao longo dos tempos. Utilizando uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise crítica de literatura acadêmica e fontes jurídicas, o estudo busca compreender as dinâmicas de exploração e controle presentes no modelo de gestão algorítmica das plataformas digitais, especificamente no nicho do trabalho sexual. Os objetivos principais incluem identificar como a ausência de regulamentação legal e a criminalização da atividade afetam as profissionais do sexo, bem como avaliar o impacto das tecnologias na autonomia e precarização do trabalho sexual. Os resultados evidenciam que, embora o uso de plataformas digitais ofereça novas possibilidades de renda e mais segurança na realização do trabalho de forma remota, também intensifica o controle sobre as trabalhadoras, expondo-as a novas formas de exploração nunca antes vistas nas relações laborais. Conclui-se pela necessidade de uma regulamentação jurídica abrangente e a implementação de políticas públicas que garantam segurança, dignidade e proteção integral às profissionais, assegurando o respeito aos princípios constitucionais da dignidade humana e igualdade de direitos.

Palavras-chave: Trabalho sexual. Plataformização. Subordinação algorítmica. Reconhecimento de vínculo empregatício. *OnlyFans*. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study investigates the role of sex work in the context of contemporary capitalism, focusing on the phenomenon of the platformization of the activity through the analysis of the OnlyFans platform. The research begins with an introduction that contextualizes the history and recent transformations of sex work, highlighting the marginalization and challenges faced by sex workers over time. Using a qualitative approach, based on a bibliographic review and critical analysis of academic literature and legal sources, the study seeks to understand the dynamics of exploitation and control present in the algorithmic management model of digital platforms, specifically in the niche of sex work. The main objectives include identifying how the lack of legal regulation and the criminalization of the activity affect sex workers, as well as assessing the impact of technologies on the autonomy and precariousness of sex work. The results show that, although the use of digital platforms offers new income possibilities and greater security in carrying out work remotely, it also intensifies control over workers, exposing them to new forms of exploitation never before seen in labor relations. The conclusion is that there is a need for a wide legal regulation and the implementation of public policies that guarantee safety, dignity and comprehensive protection for the sex professionals, ensuring respect for the constitutional principles of human dignity and equal rights.

Keywords: Sex work. Platformization. Algorithmic subordination. Recognition of employment relationship. OnlyFans. Fundamental rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS – (*Acquired Immunodeficiency Syndrome*) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

CBO – Classificação Brasileira de Ocupações

CC – Código Civil

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CP – Código Penal

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DIEESE – Departamento de Estatística e Estudos Socioeconômicos

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

HC – *Habeas Corpus*

HIV – (*Human Immunodeficiency Vírus*) Vírus da Imunodeficiência Humana

ICPR – *(International Committee for Prostitutes' Rights)* Comitê Internacional para os Direitos das Prostitutas

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

ProstG – *Prostituitionsgesetz*

Rex – Recurso Extraordinário

SARS-CoV-2 – *(Severe Acute Respiratory Syndrome CoronaVirus 2*) Síndrome Respiratória Aguda Grave de Coronavírus 2

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TICs – Tecnologias de Informação e Comunicação

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8

2 O PAPEL DO TRABALHO SEXUAL NO CAPITALISMO 10

2.1 UM CONCEITO DE TRABALHO SEXUAL 10

2.2 A APROPRIAÇÃO DO TRABALHO SEXUAL PELO CAPITAL 16

2.3 PROIBIÇÃO OU REGULAMENTAÇÃO? 19

3 O TRABALHO SEXUAL NA PLATAFORMA *ONLYFANS* 26

3.1 A PLATAFORMIZAÇÃO DO TRABALHO SEXUAL 26

3.2 ONLYFANS 33

3.3 HISTÓRICO E SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL 36

3.4 POSSIBILIDADES DO DIREITO DO TRABALHO 44

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS 58

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 60

1 INTRODUÇÃO

O trabalho sexual, uma das práticas humanas mais antigas documentadas, é citado em referências históricas desde o Antigo Testamento da Bíblia cristã. Entendido como a prestação de serviços sexuais mediante pagamento, essa atividade permanece envolta em tabus e preconceitos, apesar de, historicamente, estar presente na sociedade. Sua marginalização cultural e social reflete-se também no campo acadêmico, que ainda carece de estudos sistematizados e aprofundados sobre o tema.

Assim, ainda que tolerado em muitas culturas e épocas distintas ao longo da história humana, a marginalização desse trabalho dificulta e, por vezes, impede a sistematização acadêmica e jurídica sobre o tema. Este estudo propõe-se a preencher parte dessa lacuna ao analisar o papel do trabalho sexual na dinâmica do capitalismo contemporâneo, com foco na plataforma digital *OnlyFans*. Trata-se de uma tentativa ambiciosa, visto que tal atividade ocupa um lugar às sombras há milhares de anos, quase nunca sendo tocada pela luz do Estado.

A metodologia utilizada procura, a partir de uma revisão bibliográfica de obras relevantes para as discussões propostas, assim como de uma revisão jurisprudencial, apresentar uma visão geral sobre conceitos e possíveis modelos teóricos relacionados às ideias de trabalho sexual por meio de plataformas.

A análise apresentada neste estudo parte da perspectiva dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Em especial, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o reconhecimento e proteção de trabalhadores sexuais que exercem suas atividades por meio de plataformas digitais. Ademais, direitos como a liberdade de trabalho, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como a igualdade entre homens e mulheres, são explorados sob o enfoque da garantia de condições dignas para o exercício dessa modalidade profissional do sexo.

A partir de divisões entendidas como pertinentes aos objetivos específicos, este trabalho organiza-se em dois principais capítulos: o primeiro, que discute o papel do trabalho sexual no capitalismo contemporâneo, e o segundo, mais específico, que reflete sobre o trabalho sexual exercido por meio de plataformas online – especificamente a plataforma *OnlyFans*.

Nesse sentido, o primeiro capítulo subdivide-se em alguns tópicos considerados essenciais para a construção da presente discussão. No primeiro subcapítulo, elucidam-se as possíveis definições de trabalho sexual, a origem do termo e a abrangência descritiva deste, além da conceituação e detalhamento de quem são as trabalhadoras sexuais – seus motivos para a realização da atividade e qual a realidade vivida por elas. Já no segundo subcapítulo, discute-se teoricamente como, e por quais motivos, o trabalho sexual acaba por ser cooptado pelo capital, servindo assim aos interesses capitalistas da sociedade patriarcal em que vivemos.

O terceiro subcapítulo, então, apresenta uma revisão bibliográfica acerca das discussões da academia sobre a questão da proibição ou regulamentação do trabalho sexual, expondo os argumentos tanto de teóricos proibicionistas quanto de teóricos regulamentaristas. Ademais, realiza-se um breve levantamento sobre a experiência de países nos quais o trabalho sexual foi, de alguma forma, regulado – a fim de enriquecer o debate aqui proposto com exemplos reais.

O segundo capítulo – foco principal do presente estudo – faz a intersecção ambiciosa entre o trabalho plataformizado e o trabalho sexual. O primeiro subcapítulo rememora como as formas de trabalho evoluíram nos últimos anos, trazendo conceitos da terceira e quarta revoluções industriais. Além disso, apresenta-se o conceito de plataformização, quais as características dessa nova dinâmica de trabalho e como esse fenômeno opera no nicho do trabalho sexual online.

No segundo subcapítulo, apresenta-se a plataforma *OnlyFans* – seu modo de funcionamento, interface e trajetória desde o seu surgimento. Destaca-se também como o modelo de trabalho uberizado/plataformizado se aplica ao referido site. Já no terceiro subcapítulo, realiza-se um levantamento bibliográfico acerca da situação jurídica do trabalho sexual, mencionando desde o início da luta social pelo direito das prostitutas, nos anos 1970, até os tempos atuais. Demonstra-se, neste subcapítulo, como o trabalho sexual é regulado apenas na esfera penal do ordenamento jurídico brasileiro, carecendo de normas e diretrizes que guiem a conduta nas demais esferas do Direito.

Por fim, no último subcapítulo, analisam-se as possibilidades do Estado – e, mais especificamente, do Direito – frente à problemática do trabalho sexual plataformizado. Para além da óbvia necessidade de criação de novas normas que englobem a atividade, destaca-se o possível papel do Judiciário por meio do que é conhecido como ativismo judicial. A fim de enriquecer o debate, traça-se, também, um

paralelo entre os casos de trabalhadores uberizados (frequentemente motoristas por aplicativo) e as trabalhadoras sexuais por plataforma. Assim, torna-se possível a análise jurisprudencial de casos nos quais se decidiu pela existência de vínculo empregatício entre trabalhadores plataformizados – evidenciando a necessidade de o Direito do Trabalho absorver essa massa de trabalhadores e prezar pelos seus direitos.

O objetivo desta pesquisa é investigar o papel das plataformas no exercício do trabalho sexual digital – e quais os caminhos possíveis para a regulamentação e normatização da atividade –, analisando suas implicações sociais, econômicas e jurídicas à luz dos preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito. Busca-se, assim, contribuir para fomentar um debate fundamentado e inclusivo, baseado nos princípios constitucionais de dignidade e igualdade da pessoa humana.

2 O PAPEL DO TRABALHO SEXUAL NO CAPITALISMO

2.1 UM CONCEITO DE TRABALHO SEXUAL

Antes de avançar de forma aprofundada no tema em questão, faz-se necessário conceituar de forma mais precisa o que se entende por trabalho sexual. Sua forma mais conhecida popularmente é a prostituição. De acordo com Nucci (2012, p. 138), “a prostituição consiste na atividade de comercialização do corpo, em matéria sexual, recebendo, em troca, dinheiro ou outros valores”[1]. Ademais, o jurista traz a definição de Reverón (2008, p. 25 *apud* Nucci, 2012, p.138), na qual: “a prostituição (do latim *prostitutio onis*, de *prostituere*, que significa expor em público, pôr à venda) é toda atividade na qual uma pessoa troca serviços sexuais por dinheiro ou qualquer outro bem”.[2]

Assim, a ideia de trabalho sexual refere-se ao ato de prestar serviços sexuais mediante pagamento. Cunhado pela primeira vez nos anos 70, por Carol Leigh – uma prostituta e ativista dos direitos das trabalhadoras sexuais, o termo “trabalho sexual”

---

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 3ª ed. Editora Revista dos Tribunais. 2012. p. 138.
[2] Ibidem. p. 138.

surge para nomear uma atividade que existe desde os primórdios das civilizações e que, apesar disso, sempre foi posta à margem da sociedade. Na prática, temos que o trabalho sexual é uma atividade profissional de natureza *sui generis*.

Em *Unrepentant Whore: The Collected Work of Scarlot Harlot*, Leigh explica que buscou cunhar um termo que refletisse as implicações econômicas e trabalhistas dessa atividade dentro da indústria do sexo, movida pelo desejo de reconciliar suas aspirações feministas com a realidade da própria vida e das vidas de mulheres que ela convivia.[3]

Marcado pela heterogeneidade, é um fenômeno social que vai muito além da troca de sexo por dinheiro. O ofício, assim como ocorre nas demais atividades profissionais, possui suas características baseadas em conceitos e valores de mercado. No entanto, por comercializar algo considerado pela maioria como destituído de interesses econômicos – o sexo – dificilmente a atividade é percebida como trabalho. É esta dificuldade de reconhecimento que está na origem da mobilização das prostitutas que advogam pela regulamentação da prostituição como um trabalho.

Frisa-se aqui a importância do consentimento nas relações de trabalho sexual: ele é pedra basilar sobre a qual se constituem os demais elementos dessa relação. Conforme Senra:

> Em suma, no que concerne à prostituição, a exploração sexual, em termos jurídicos, implica que alguém se beneficie abusiva e indevidamente do trabalho da prostituta, quer reduzindo-a a condição análoga à de escrava, quer exigindo dela participação leonina em seus rendimentos, contra a sua vontade — ou seja, através da prática de atos que viciem o consentimento (erro, dolo ou coação). Nesse conceito jurídico, fica evidente que a exploração sexual não é uma característica da prostituição, mas sim um fato contingente a ela que, ocorrendo, constitui crime. O mito que se consolidou no sentido de que qualquer relação envolvendo uma prostituta e um empresário será necessariamente uma relação de exploração, portanto, contraria o conceito jurídico de exploração (Senra, 2013, p. 137)[4]

Temos então que o trabalho sexual designa todo tipo de atividade sexual ou erótica, não estando restrita apenas à prostituição ou atos em que haja o contato físico

---

[3] LEIGH, Carol. ***Unrepentant Whore: The Collected Writings of Scarlot Harlot***. San Francisco: Last Gasp. ISBN 9780867195842. 2004 p. 69

[4] SENRA, Márcio. **A prostituição no Brasil no século XXI: razões para sua regulamentação**. 2013. 407 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 137.

direto, em troca de pagamento em moeda. Esse tipo de transação se dá, obrigatoriamente, entre duas, ou mais, pessoas adultas com capacidade de consentir.

Ademais, os profissionais do sexo buscam a quebra do paradigma de que o trabalho sexual se baste na “venda do corpo”. Para eles, a atividade nada mais é do que um tipo diferente de força de trabalho. Segundo Gabriela Leite, ativista dos direitos do trabalhador sexual:

> Trabalhamos com sexo. Sexo é o grande problema, é o grande interdito das pessoas. E nós trabalhamos, fundamentalmente, com fantasia sexual, esse é o verdadeiro motivo da existência da prostituição. É um campo imenso. É uma babaquice dizer que só puta vende o corpo! E vender sua cabeça, quanto custa? O operário vende o braço, quanto custa? Todo mundo vende sua força de trabalho, que está com seu corpo (Leite, 2009, p. 45).[5]

O trabalho sexual está situado entre as esferas privada e a pública. Há uma profunda integração entre um conjunto de atividades vinculadas ao cuidado, aos trabalhos domésticos e às relações sexuais, e aquelas vinculadas à produção de bens e serviços, postulando uma unidade concreta e autônoma entre essas. Assim, frisa-se a importância de enxergar o trabalho sexual enquanto objeto sociológico, passível de análise e discussão, tirando-o da esfera privada. Isso contribui para a compreensão do sexo enquanto trabalho, considerado o entendimento de que trabalho é algo que se coloca na “cena pública” (Gorz, 2007)[6], útil a outros indivíduos, além de quem o produziu.

O trabalho do sexo online guarda algumas diferenças com o trabalho do sexo presencial. Cunningham et al. (2017) o definem como a prática de trabalhadores(as) sexuais que atuam por conta própria, em coletivos ou através de agências e que utilizam a internet para promover ou vender serviços sexuais, seja diretamente, por meio de serviços presenciais (sexo casual, acompanhamento de luxo, massagem erótica e atuação de fetiches), seja indiretamente, por meio de serviços exclusivamente online (interação com clientes online, webcams, fotos e vídeos).[7]

---

[5] LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta. A história de uma mulher que decidiu ser prostituta**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

[6] GORZ, André. **Metamorfoses do Trabalho: crítica da razão econômica**. 2ª Ed. São Paulo: Annablume, 2007.

[7] CUNNINGHAM, Stewart; SANDERS, Teela; SCOLAR, Jane; CAMPBELL, Rosie; et al. **Behind the screen: Commercial sex, digital spaces and working online**. *Technology in Society*, v. 53, p. 47-58, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.techsoc.2017.11.004. Acesso em: 4 dez 2024.

Assim, alguns exemplos de trabalho sexual são, além da prostituição, *sex calls* (operações de sexo por telefone), danças eróticas, pornografia, *cam models* (modelos que se apresentam online via webcam), entre outros.[8]

Abordadas as definições possíveis de trabalho sexual, passemos agora à discussão sobre quem são as trabalhadoras sexuais. As profissionais do sexo são habitualmente conhecidas também por outras nomenclaturas como “prostitutas”, “mulheres da vida”, “trabalhadoras do sexo”, “meretrizes”, “putas”, “garotas de programa”, entre inúmeros outros rótulos, que intitulam de forma discriminatória essas profissionais. Apesar dos termos discriminatórios, grande parte desse contingente de trabalhadoras toma para si a alcunha de “puta” defendendo amplamente que o trabalho sexual é apenas uma “forma de trabalho possível” (Prada, 2018, p. 50).[9]

Coletar dados sobre essa população esbarra em muitos obstáculos. Há uma escassez de estudos e levantamentos sobre as profissionais do sexo, devido ao seu status social de subcategoria, não sendo organizadas profissionalmente e, por vezes, até criminalizadas em alguns países. Assim, para analisar quem são as pessoas que realizam o trabalho sexual é preciso fazer um recorte de gênero e de classe social. Na maioria das vezes, são pessoas identificadas biologicamente como mulheres que se submetem a esse fazer laboral, pois não dispõem das mesmas oportunidades que grande massa dos que estão no mercado de emprego.

Desde vulnerabilidades sociais como a vinda de lares de baixa renda e/ou desestruturados, passando pela falta de estudo e profissionalização – estes cada vez mais necessários no mercado de trabalho altamente tecnológico e especializado –, são muitos os fatores que contribuem para que estas mulheres recorram ao trabalho sexual para obter sua renda. Kollontai (1921) é muito enfática ao afirmar que o apelo ao trabalho sexual advém de uma posição de fragilidade, conforme:

> A prostituição é acima de tudo um fenômeno social; é intimamente conectado à posição carente da mulher e à sua dependência econômica do homem no casamento e na família. As raízes da prostituição são econômicas. A mulher por um lado é colocada em uma posição economicamente vulnerável, e por outro tem sido condicionada por séculos de educação para que se esperem favores materiais de um homem em troca de favores sexuais – sejam eles

[8] Observatório da Prostituição. **O que é prostituição**. Rio de Janeiro: LeMetro/IFCS-UFRJ.. Disponível em: https://observatoriodaprostituicao.wordpress.com/o-que-e-prostituicao-3/. Acesso em: 26 set 2024.
[9] PRADA, Monique. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta, 2018

> prestados dentro ou fora do laço matrimonial. Esta é a raiz do problema. Aqui está a razão para a prostituição. (Kollontai, 1921)[10]

É muito comum nas narrativas de profissionais do sexo a alegação de que a decisão de exercer tal labor advém de momentos de crise, sejam eles de aspecto puramente econômico ou também pessoais, como a saída abrupta de casa numa idade muito jovem ou o término de um casamento. Nesses contextos, o trabalho sexual se apresenta como a "única solução" ou a saída mais rápida possível das condições adversas nas quais a mulher se encontra, sendo uma possibilidade de dinheiro rápido para resolver os problemas. Nas palavras de Russo (2006, p. 189), "uma resolução imediata para problemas que precisam de resolução urgente". Não é necessário dispor de uma estrutura material complexa ou um projeto de carreira, mas apenas ir, trabalhar e pegar o dinheiro. A questão da rapidez com que o dinheiro entra, sem que tenham que ser feitos maiores investimentos ou planejamentos é um dos principais atrativos para tal fazer laboral.[11]

Constata-se, então, que para a maioria das mulheres que estão nesse meio, o trabalho sexual se apresenta como uma das possibilidades de realização de projetos de vida que não poderiam se realizar de outras formas, dadas as oportunidades escassas. A independência financeira, promover o sustento da família, adquirir casa própria e até mesmo arrecadar fundos para sair de um relacionamento abusivo: a busca pela realização desses projetos é o principal motivo para a entrada e permanência na profissão, que permite o acesso ao consumo e uma melhoria de vida através do dinheiro advindo do trabalho sexual.

Para além das dificuldades materiais, mulheres que exercem o fazer laboral do sexo enfrentam um enorme julgamento moral, advindos de uma concepção de mundo em que a família é peça chave na organização social. Assim, "a prostituta era considerada uma ameaça à construção da família higienizada. Ela era vista como

---

[10] KOLLONTAI, Alexandra. **A prostituição e as maneiras de combatê-la**. Intervenção na Terceira Conferência de toda Rússia de Líderes dos Departamentos Regionais das Mulheres, em 1921. Disponível em https://www.marxists.org/portugues/kollontai/1921/mes/prostituicao.htm. Acesso em: 10 out 2024.

[11] RUSSO, Gláucia H. A. **Rodando a bolsinha: dinheiro e relações de prostituição.** Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2006. p. 189.

responsável pela degradação física e moral dos homens e, por extensão, pela destruição das crianças e da família." (Pinheiro; Jucá, 2009)[12].

De acordo com a própria Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho, é estimado que a escolaridade média entre os trabalhadores sexuais seja de quarta a sétima séries do ensino fundamental.[13] Esse dado corrobora a teoria de que as mulheres que estão inseridas nesse meio vivem vidas permeadas por vulnerabilidades e fragilidades. Ainda, Russo (2006) destaca a baixa escolaridade das profissionais do sexo entrevistadas para a sua tese, afirmando que "apenas uma concluiu o segundo grau, e uma começou a faculdade mas não terminou", e argumenta que "as condições de trabalho das prostitutas são duras e que, mesmo quando não estão exercendo a prostituição, assumem diversas outras tarefas comuns às mulheres pobres do nosso país".[14]

Nesse sentido, ainda segundo a autora referida, o processo de escolha pelo trabalho sexual não é muito diferente do processo de escolha por outras atividades que satisfaçam as necessidades materiais e pessoais das pessoas comuns, que no capitalismo possuem necessariamente um horizonte limitado de possibilidades. A construção de projetos de vida se esbarra nos limites do possível e, ao mesmo tempo, se estende na medida da esperança por um futuro melhor do que o presente e no qual as pessoas se realizem na e para além da esfera financeira e material.[15]

Em relação a quem realiza o trabalho sexual na internet, em sua maioria, são mulheres cisgêneros – cerca de 73% –, sendo 19% de homens cisgêneros, 3% de pessoas transgêneros e 3% de pessoas não binárias e intersexo (Cunningham et al. 2017)[16]. De modo geral, a dinâmica desse tipo de trabalho e consumo consiste em um

---

[12] PINHEIRO, Maria L.; JUCÁ, Roberta L. C. **A regulamentação da prostituição e a efetividade dos direitos fundamentais das profissionais do sexo**. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), Fortaleza, v. 7, n. 11, p. 249–264, 2009. Disponível em: https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1861. Acesso em: 16 out. 2024.

[13] BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações**. Brasília, DF; 2002. Acesso em: 13 nov 2024]. Disponível em: http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaHistoricoOcupacoes.jsf

[14] RUSSO, Gláucia H. A. **Rodando a bolsinha: dinheiro e relações de prostituição**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2006.

[15] Ibidem.

[16] CUNNINGHAM, Stewart; SANDERS, Teela; SCOLAR, Jane; CAMPBELL, Rosie; et al. ***Behind the screen: Commercial sex, digital spaces and working online***. *Technology in Society*, v. 53, p. 47-58, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.techsoc.2017.11.004. Acesso em: 4 dez 2024.

trabalho majoritariamente feminino consumido majoritariamente por um público masculino.

Ademais, quando se fala em trabalho sexual na internet, o eufemismo utilizado para se referir a tais trabalhadoras é a palavra “modelo” ou a expressão “criadora de conteúdo”. Sendo assim, nas plataformas a modelo trabalha como profissional autônoma e assume os riscos para oferecer o serviço, detendo quase a totalidade dos meios de produção necessários à execução da atividade e por eles integralmente se responsabilizando. É a modelo quem precisa investir em seus instrumentos de trabalho como câmeras, cenários, roupas etc.

O uso da terminologia de “criadoras de conteúdo” para as trabalhadoras sexuais por plataformas é tal qual uma nuvem nebulosa que impede a identificação e a nomeação da exploração do trabalho. Essa dificuldade de nomear atua em uma lógica de indefinição característica do trabalho informal.

Assim, temos que as trabalhadoras sexuais são um contingente relativamente expressivo da população que, devido à sua posição de marginalidade e ilegalidade, acaba por ser invisibilizada e esquecida. Sem proteções jurídicas nem sendo contempladas por políticas públicas específicas à sua classe, essas mulheres passam suas vidas estando à margem do Estado – este que, segundo os princípios constitucionais, deveria promover a autonomia e o bem-estar de seus cidadãos.

2.2 A APROPRIAÇÃO DO TRABALHO SEXUAL PELO CAPITAL

Tomo aqui o conceito de trabalho de Marx (2011, p. 50), segundo quem o trabalho é uma condição de existência humana; uma eterna necessidade natural para mediar a troca material entre o homem e a natureza e, portanto, a vida humana[17]. Eis porque é possível enquadrar a atividade sexual feita mediante pagamento na categoria de trabalho sexual, o que apenas sublinha a tendência do capital de mercantilizar todos os aspectos da vida (Miguel, 2014)[18], sejam eles quais forem.

O controle sexual e, consequentemente, da força reprodutiva, como forma de controle do capital é primeiramente descrito por Friedrich Engels em sua obra A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Nela, Engels (2019) explicita

---

[17] MARX, Karl. **O Capital - Livro I: Crítica da Economia Política**, SP: Boitempo. p. 50.

[18] Miguel, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução** / Luis Felipe Miguel e Flávia Biroli. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2014.

o modo como passamos de uma organização familiar matriarcal para uma patriarcal devido, principalmente, à possibilidade de acúmulo de bens e riquezas.

Segundo o autor, as primeiras sociedades primitivas se estabeleceram em torno da mulher, pois os vínculos da prole só poderiam ser efetivamente verificados através da figura da mãe, sem que se pudesse ter certeza sobre quem era o pai. Assim, os filhos de um casal pertenciam à *gens*[19], à árvore familiar da mãe[20].

Quando a acumulação de bens de forma mais expressiva passa a se tornar praxe, a transmissão do espólio, através das linhagens hereditárias, adquire um novo sentido. Com o advento da agricultura e da domesticação de animais, assim como da escravidão, as riquezas que uma *gens* possuía foram capazes de se multiplicar exponencialmente[21]. Soma-se a isso, a consolidação da família monogâmica, na qual a mulher se restringia a um único parceiro masculino – dando assim um maior controle do pai sobre a prole.

De acordo com o autor:

> Portanto, à medida que se multiplicavam, as riquezas, por um lado, proporcionavam ao homem uma posição mais importante do que a da mulher na família e, por outro, geravam o impulso para valer-se dessa posição fortalecida a fim de derrubar a sucessão hereditária em favor de seus filhos/filhas. Mas isso não foi possível enquanto vigorou a linhagem segundo o direito materno. Era esta, portanto, que tinha de ser derrubada, e ela o foi. [...] Desse modo, o estabelecimento da linhagem pela linha feminina e o direito hereditário materno foram derrubados, e a linhagem masculina e o direito hereditário masculino foram instituídos. (Engels, 2019, p. 74)[22]

Diante disso, temos que a mudança nas regras de reconhecimento da hereditariedade não afetou somente o campo econômico, mas sim toda a estrutura social. A propriedade da *gens* passa a ter um papel fundamental dentro da família. É segundo ela que passam a se estruturar as relações.

Nessa mesma seara temos Beauvoir (2009):

> Pelo casamento, a mulher não é mais emprestada por um clã a outro; ela é radicalmente tirada do grupo em que nasceu e anexada ao do esposo; ele compra-a como compra uma res ou um escravo e impõe-lhe as divindades domésticas; e os filhos que ela engendra pertencem à família do esposo. Se

---

[19] Instituição base da ordem social da maioria dos povos primitivos que, posteriormente, deram origem ao conceito de família na Roma e Grécia antigas.

[20] ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. Nélio Schneider. 1. ed. São Paulo. Boitempo. 2019. p. 58

[21] Ibidem. p. 71-73.

[22] Ibidem. p. 74.

> ela fosse herdeira, transmitiria as riquezas da família paterna à do marido: excluem-na cuidadosamente da sucessão. Mas, inversamente, pelo fato de nada possuir, a mulher não é elevada à dignidade de pessoa; ela própria faz parte do patrimônio do homem, primeiramente do pai e em seguida do marido. (Beauvoir, 2009, p. 123)[23]

Ainda segundo a autora, a propriedade adquire um sentido ontológico de transcendência do sujeito. Ao integrar seus bens com a própria identidade, tornando-os uma única coisa, o homem é capaz de subsistir para além da morte através da transferência de suas posses para sua prole[24]. Temos então que, se é necessário que esse bem continue nas mãos de indivíduos em quem esse sujeito se reconheça, pois desse modo que ele se perpetua e condiciona sua existência para além da materialidade do mundo, a substituição da filiação uterina pela agnação criou, em favor dos homens, uma forma de controlar a procriação.

Assim, a fim de assegurar a fidelidade da mulher para que a paternidade da prole pudesse ser verificada, permitindo que o homem transmitisse aos filhos sua propriedade, a mulher é submetida incondicionalmente ao poder do homem[25].

Corroborando essa tese temos Federici (2019), que explicita como a degradação das mulheres teve papel central na acumulação primitiva capitalista. Na Baixa Idade Média, após a privatização das terras, através dos cercamentos, muitas mulheres ficaram alijadas das propriedades e do acesso à alimentação, recorrendo à prostituição, como meio de subsistência nas cidades. Durante este período, uma nova divisão sexual do trabalho vai se estabelecendo: constrói-se a desvalorização do trabalho feminino, naturalizando a não remuneração do labor doméstico e estimula-se o sexo com finalidade reprodutiva – ambas as premissas para o desenvolvimento do capitalismo (Federici, 2019).[26]

A nova moral exigia mulheres passivas, assexuadas e obedientes. A caça às bruxas foi responsável por perseguir as que desafiavam a incipiente lógica estatal imposta: regular a procriação e quebrar o controle das mulheres sobre a reprodução. Assim se dá a cristalização do trabalho feminino reprodutivo como natural, e não historicamente situado. “Ocorreu assim, muito lentamente, uma separação da

---

[23] BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 2009. p. 123

[24] Ibidem. p. 138

[25] ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. Nélio Schneider. 1. ed. São Paulo. Boitempo. 2019. p. 76.

[26] FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpos e acumulação primitiva**. Editora Elefante, 2019.

produção e da reprodução, e uma hierarquização da divisão sexual do trabalho" (Federici, 2019).[27]

Ao analisarmos o papel que a prostituição ocupa atualmente nas sociedades capitalistas ditas patriarcais – nas quais o núcleo da família se estrutura em torno da figura do pai – temos que sua importância é fundamental na manutenção desse sistema. Ao permitir que o homem obtenha satisfação através da contratação dos serviços de uma trabalhadora do sexo, o status quo é mantido.

Dessa maneira, o patriarca consegue exercer sua liberdade sexual e ter mais de uma parceira, sem que isso afete sua posição nuclear dentro da família ou mesmo o dogma da monogamia, que se revela importante para o controle da prole. Conforme Kollontai explica, "a prostituição, sob o capitalismo, fornece aos homens a oportunidade de ter relações sexuais sem ter que tomar para si a responsabilidade de cuidar materialmente da mulher até a morte." (Kollontai, 1921)[28]

Diante disso vemos que, apesar de marginalizado, o trabalho sexual é estruturalmente necessário dentro da lógica burguesa de família, sendo até mesmo estimulado pelo Estado, ao negligenciar e marginalizar as trabalhadoras do sexo que rotineiramente prestam seus serviços de maneira quase anônima e silenciosa.

2.3 PROIBIÇÃO OU REGULAMENTAÇÃO?

As discussões acerca da legitimidade do trabalho sexual, assim como as propostas de regulamentação dele, remontam aos tempos antigos. Roberts (1998) afirma que Solón[29] (638 a.C. – 558 a.C.), vendo os lucros que as prostitutas conseguiam, organizou bordéis estatais, a fim de financiar o poderio militar ateniense. O sucesso da empreitada foi tão grande que possibilitou a construção do porto de Pireus e, como gratidão, Solón ergueu um imenso templo em homenagem a Afrodite, a deusa do amor. Em Roma, apesar de não ter havido bordéis oficiais, houve o

---

[27] Ibidem.

[28] KOLLONTAI, Alexandra. **A prostituição e as maneiras de combatê-la.** Intervenção na Terceira Conferência de toda Rússia de Líderes dos Departamentos Regionais das Mulheres, em 1921. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/kollontai/1921/mes/prostituicao.htm

[29] Sólon foi um estadista, legislador e poeta grego antigo. Foi considerado pelos gregos como um dos sete sábios da Grécia antiga e, como poeta, compôs elegias morais-filosóficas. Em 594 a.C., iniciou uma reforma das estruturas social, política e econômica da pólis ateniense. Criou a Eclésia (Assembleia popular), da qual participavam todos os homens livres atenienses, filhos de pai e mãe atenienses e maiores de 30 anos.

primeiro sistema, na Europa, de registro estatal das trabalhadoras sexuais, resultando na divisão em 2 categorias: as meretrizes, registradas, e as prostitutas, não registradas.[30]

Atualmente, a discussão sobre a descriminalização ou regulamentação do trabalho sexual é permeada por diversos pontos de vista, sendo este tópico um campo de disputa entre diferentes protagonistas, sejam os que defendem a regulamentação, sejam os que desejam proibir essa atividade. Dentro do campo feminista, duelam diferentes perspectivas sobre o papel social do sexo e da sexualidade na libertação das mulheres – parte localizando na vivência da sexualidade a materialização da opressão feminina, parte enxergando na vivência de outras sexualidades de forma livre uma prática desestabilizadora dessa opressão.

Conforme explicitado por Miguel (2014), em seu capítulo no livro Feminismo e Política:

> Assim, o debate sobre a prostituição no feminismo revela as complexidades da busca por uma posição que equilibre tanto o respeito às escolhas dos indivíduos quanto a compreensão aguda dos constrangimentos que as cerceiam. Sem as simplificações que tanto o liberalismo radical quanto o moralismo convencional apresentam, esse debate nos ajuda a avançar na discussão sobre as relações entre consciência, autonomia e estruturas sociais (Miguel, 2014, p. 167). [31]

Em um dos polos dessa discussão, há teóricos que afirmam que a prostituição – e o trabalho sexual, *per se* – deveria ser totalmente criminalizada. Um exemplo desse pensamento é o de MacKinnon (2011, p. 274), que argumenta que há uma íntima vinculação da prostituição com o tráfico de mulheres e outras formas de coerção, como a necessidade econômica e a falta de estrutura estatal que ofereça alternativas de sustento[32].

Outra influente feminista que condena a prostituição é Carole Pateman. Em seu famoso livro O Contrato Sexual, a autora analisa o trabalho sexual a partir da ótica do instituto do contrato, pontuando que o contrato estabelecido entre a trabalhadora sexual e seu cliente é desigual, pois sintetiza as assimetrias e as vulnerabilidades que

---

[30] ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998.

[31] MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução** / Luis Felipe Miguel e Flávia Biroli. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2014.

[32] MACKINNON, Catharine A. ***Trafficking, prostitution, and inequality***. Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review , v. 46. 2011, p. 274.

trabalhadores e mulheres sempre enfrentaram ao longo da história (Pateman, 2008, p. 208).[33]

A teórica afirma que o trabalho sexual remunerado, como conhecemos, seria um fenômeno específico do capitalismo, pois se constitui em uma das vias, junto ao casamento, dos homens comprarem o acesso aos corpos femininos.

Ademais, Pateman (2008) afirma que o contrato sexual é a expressão maior da ideia de que a pessoa é uma propriedade que pode ser transacionada – garantindo ao cliente o acesso unilateral e ilimitado ao corpo da prostituta, assim como escancara a institucionalização da subordinação de um ser humano a outro.[34] O contrato sexual, assim, é a concretização do exercício do direito patriarcal ao corpo da mulher.

Para Dworkin (1993), o abuso ao corpo da mulher seria algo intrínseco à prestação de serviços sexuais, mesmo que movidas por escolhas pessoais: “a brutalidade está na pele”. O trabalho sexual não deveria ser naturalizado, pois existe como recurso de construção da dominação masculina, capaz de mantê-los sempre convictos de sua superioridade, empurrando as prostitutas para baixo, a fim de subjugá-las. O dinheiro, segundo ela, seria um mediador financeiro universal, capaz inclusive de transformar o corpo da mulher em uma *commodity* vendável (Dworkin, 1993, p. 8). [35]

A ideia de escolha no trabalho sexual não passaria de uma investida com propósito de atribuir-lhe glamour, algo possível para poucas, quase sempre mulheres brancas e ricas. Tal fenômeno é frequente na indústria cultural ocidental. O aparato cultural, ideológico e político para atuar neste intento é denunciado por Dworkin (1993, p. 9) como mais uma face da crueldade da dominação masculina, cujo objetivo seria criar um exército de reserva de mulheres miseráveis, a fim de sustentar sua condição de superioridade.[36]

Assim, segundo tais teóricas, pode-se sintetizar o apelo abolicionista do trabalho sexual como um desejo utópico de liberação de todas as mulheres, pois o trabalho sexual é uma evidência concreta do domínio físico, sexual e econômico dos

---

[33] PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. 4. ed. São Paulo. Paz e Terra. 2008. p. 208.
[34] Ibidem. p. 209.
[35] DWORKIN, Andrea. ***Prostitution and Male Supremacy***. Michigan Journal of Gender & Law, Lansing, v. 1, n. 1, p. 1 – 13, 1993. p. 8
[36] Ibidem. p. 9

homens, pautado na desigualdade entre as partes e frequentemente acompanhado pela violência.

Do outro lado da moeda, teóricos liberais defendem a autonomia de cada indivíduo para dispor livremente sobre seus corpos. Uma das organizações pioneiras na luta pelos direitos das trabalhadoras do sexo é a COYOTE, acrônimo para *Call Off Your Old Tired Ethics*, criada na década de 70 por prostitutas e ex-prostitutas. Baseada nos Estados Unidos, a COYOTE advoga pela descriminalização e desestigmatização do trabalho sexual, propondo o livre exercício da profissão. Sua atuação foi basilar para a construção de uma visão mais positiva acerca do trabalho sexual, trazendo para o debate a criação de leis que protejam as trabalhadoras sexuais.[37]

Nessa mesma ótica, porém com outro enfoque, temos como exemplo a teórica Martha Nussbaum (1999), para quem o importante não é a questão da descriminalização em si, mas a ampliação do leque de possibilidades ofertadas às trabalhadoras do sexo. Em *Sex and Social Justice*, a autora argumenta pelo reconhecimento e promoção da dignidade e dos direitos dessas trabalhadoras, enfatizando a qualidade universal de tais premissas. Ademais, Nussbaum (1999) enfatiza sua crítica ao abolicionismo do trabalho sexual, referindo que a proibição da atividade apenas leva à marginalização e a maiores violações dos direitos humanos das prostitutas.[38]

A criminalização do trabalho sexual nunca impediu que a prostituição ocorresse. Assim, o que se torna evidente é que existe, e sempre existiu, uma classe de trabalhadoras que, devido à tabus e moralismos, nunca foram contempladas por políticas públicas ou amparadas pela legislação.

De acordo com Amia Srinivasan (2021), em O Direito ao Sexo, “o trabalho sexual tem prosperado sob todos os regimes legais; o que varia são as condições sob as quais o sexo é comprado e vendido e, em particular, se os clientes e as profissionais estão sujeitos ao poder coercitivo do Estado” (Srinivasan, 2021, p. 195-196)[39]. Dessa forma, a criminalização dessa atividade é totalmente simbólica, pois ela

---

[37] JENESS, Valerie. **From Sex as Sin to Sex as Work:** COYOTE and the Reorganization of Prostitution as a Social Problem. Social Problems, Volume 37, Issue 3, 1 August 1990, Pages 403–420, Disponível em: https://doi.org/10.2307/800751 Acesso em: 16 out. 2024.

[38] NUSSBAUM, Martha C. ***Sex and Social Justice***. Oxford University Press. Estados Unidos. 1999

[39] SRINIVASAN, Amia. **O Direito ao Sexo**: Feminismo no século vinte e um. Tradução de Maria Cecilia Brandi. 1ª ed. Editora Todavia. 2021. p. 195-196.

apenas elimina a prostituição aos olhos da lei, não sendo capaz de coibir a prática na realidade.

Tendo discorrido sobre alguns argumentos contrários ou à favor da regulamentação desse fazer laboral, reafirmo novamente a tese da presente dissertação: o trabalho sexual é um trabalho que existe na materialidade – independente das opiniões favoráveis ou contrárias à prática – e necessita de tutela do Estado. Sendo assim, passemos à análise de como essa regulamentação se deu em alguns países, pois, atualmente, já existem vários locais nos quais as profissionais do sexo recebem o mesmo tratamento, entre garantias e direitos, que as demais profissões possuem.

A grosso modo, o sistema regulamentarista, implementado em países como Holanda, Alemanha, Grécia, Nova Zelândia e Suíça, considera a prostituição e demais trabalhos sexuais como um fato que sempre existirá. Logo, como o crescimento é inevitável, qualificam-se esses profissionais para atuarem como um trabalhador qualquer e lhes oferecem o amparo legal. As obrigações fiscais, bem como os direitos trabalhistas e sociais são os mesmos concedidos às demais ocupações laborais.

A Holanda tornou-se o primeiro país do mundo a anular a proibição imposta à prostituição – em 1º de outubro de 2000 –, ao legalizar, via decreto, bordéis e prostíbulos, regulamentando-os como atividade empresarial[40]. A regularização foi condicionada ao pagamento de tributos e ao atendimento à normas de higiene e direitos trabalhistas. Em contrapartida dessas exigências, prostitutas teriam acesso facilitado ao sistema de saúde e reconhecimento profissional.

Neste contexto, o governo holandês buscou distinguir, de forma absoluta, casos de prostituição voluntária de involuntária, ao realizar algumas alterações na lei, no intuito de combater aspectos criminais da atividade, como nos casos de exploração de menores, prostituição forçada e tráfico humano. Os negócios relacionados ao mercado do sexo são todos tutelados pelo Estado – este responsável pela emissão de licenças – devendo os proprietários dos respectivos negócios cumprirem todos os requisitos legais para operar. Um ponto curioso que merece destaque, acerca da atividade em terras holandesas, é evidenciado por Senra (2013, p. 183) ao afirmar

---

[40] DEUTSCHE WELLE. Folha Online. **Holanda legaliza bordéis e prostituição**. Folha de São Paulo, 01 out. 2000. Mundo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u9418.shtml>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

que “a prostituição é de certa forma subsidiada pelo governo, já que ele financia o acesso de deficientes aos serviços sexuais, à proporção de uma vez por mês”.[41]

Na Alemanha, a aprovação pelo Parlamento da Lei da Prostituição (“*Prostituitionsgesetz*”, ou “*ProstG*”) se deu em 20 de dezembro de 2001 entrando, posteriormente, em vigor em 1º de janeiro de 2002. Essa lei veio acompanhada por consideráveis mudanças nas legislações civil e penal, consistindo num novo modelo de tratamento acerca do trabalho sexual, ao admitir uma relação de emprego sem a tipificação de juízos morais entre os envolvidos. As alterações realizadas no Código Civil alemão fizeram com que a prostituição, até então não reconhecida como trabalho, passasse a ser considerada como tal, mas não como uma profissão.

De características *sui generis*, diferente de qualquer outro regime empregatício, a previsão legal de se firmar contratos de trabalho entre donos de bordel e prostitutas, até então inexistente, passou a ser uma das alternativas possíveis. Aliás, o novo ordenamento jurídico apresentou às trabalhadoras sexuais a possibilidade de se trabalhar como empregada ou como autônoma. Segundo Strack (2002), a possibilidade de trabalhar como empregada, que exige o contrato, tem a vantagem da seguridade social estadual (seguro-desemprego, férias remuneradas, licença maternidade, aposentadoria), cuja taxa é dividida entre patrão e empregado. As únicas exigências que o empresário pode fazer são as de determinar o horário e o local de trabalho. A relação de emprego é única, diferente de qualquer outra existente até então. [42]

De fato, a aplicação da *ProstG* trouxe consideráveis melhorias às condições de trabalho, com a eliminação quase total do trabalho sexual ilegal, além de criar condições e alternativas de trabalho para aquelas mulheres que desejavam abandonar a atividade. Desta forma, ao adotar a diretrizes regularmentaristas, através de modificações no Código Penal alemão, buscou-se implementar a descriminalização da prostituição e do lenocínio.

A adoção dessas medidas, no intuito de controlar e organizar a atividade, vieram acompanhadas por normas e regras no que se referem a restrições de

---

[41] SENRA, Márcio**. A prostituição no Brasil no século XXI: razões para sua regulamentação**. 2013. 407 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

[42] STRACK, Friederike. **Nova lei confunde alemãs**. Revista Beijo da Rua, Rio de Janeiro, abr. 2002, p. 4- 5

zoneamento e a obrigatoriedade de registro dos bordéis. Com isso, a prática, assim como qualquer outro trabalho, passou a ser tributada. Em contrapartida, o Governo Alemão passou a oferecer aos profissionais do sexo garantias e direitos de acesso a pensões e a serviços públicos de saúde e de seguridade social. A *ProstG*, ao tentar promover a redução do estigma, o aumento da segurança e a melhoria das condições de trabalho no universo da prostituição, sem dúvidas, foi um grande avanço em relação à produção e efetivação de políticas públicas sobre grupos tidos como "marginalizados", constituindo, portanto, um cenário de grandes possibilidades no que tangem o acesso à cidadania e justiça.

No caso da Nova Zelândia, a regulamentação da atividade se deu através da Lei da Reforma da Prostituição de 2003 ("*Prostitution Reform Act 2003*", ou "PRA"), que despenalizou a prostituição, abrindo o caminho para que as profissionais do sexo operassem em público e em segurança, recebendo até elogios por parte do Secretariado da Comissão Global sobre HIV / AIDS da Organização das Nações Unidas (ONU). Fruto de um intenso debate e mobilização de trabalhadoras do sexo, organizações de mulheres e defensores da saúde pública, a *PRA* promoveu mudanças significativas nas leis relativas à prostituição, ao revogar leis que buscavam criminalizar a atividade e seus atores. Além deste objetivo, a nova lei buscou reduzir as vulnerabilidades em relação à profissão, ao proteger os direitos humanos daqueles que se prostituem e ao contribuir também com a política de combate a explorações e a proibição à prostituição de menores de 18 anos.

A nova lei também abriu espaços para que o Coletivo de Prostitutas da Nova Zelândia, os operadores de bordéis e a Inspetoria de Trabalho colaborassem no desenvolvimento de padrões e diretrizes que recomendam maneiras seguras na prestação dos serviços sexuais, definindo assim a importância da promoção do bem-estar de quem está na atividade. Outro ponto importante a destacar dessa parceria entre profissionais do sexo, governo e operadores de bordéis é a transparência em relação à comunicação e conscientização para a iniciação no mercado do sexo.[43]

Neste contexto, a Comissão de Direitos Humanos criou um canal de comunicação onde os profissionais do sexo podem reportar queixas discriminatórias em relação ao trabalho, permitindo, em alguns casos, que prostitutas procurem ajuda

---

[43] HEALY, Catherine**. Prostituição legalizada: o exemplo da Nova Zelândia**. 02/10/2013. Disponível em: <http://www.sxpolitics.org/ptbr/wp-content/uploads/2013/10/prostituicao-na-nz.pdf>. Acesso em: 10 nov 2024.

na justiça, pois, caso fosse necessário, o Serviço de Mediação no Emprego poderia adjudicar disputas.

Com a abolição dos controles profissionais, reduziram-se os estigmas que antes cercavam a profissão. A prostituição de rua é permitida, não havendo regimes de licença e nem testes obrigatórios de doenças. Entretanto, foram criadas e aplicadas leis que regulam a localização das casas de prostituição, onde administradores de bordéis e outras pessoas envolvidas na atividade com fins lucrativos precisam possuir certificados emitidos pela Corte Distrital para poderem atuar. A nova legislação abriu muitas oportunidades, entre elas a prevenção e a eliminação de casos de exploração, sendo também uma significativa ferramenta no combate à corrupção policial e ao tráfico de pessoas.

Assim como nos demais países citados que regulamentaram a atividade, na Suíça a prostituição é tutelada pelo Estado: os bordéis são legalizados e foram criados espaços públicos específicos para a atividade. A prática, portanto, não é ilegal, com exceção à prostituição de rua que seja exercida fora dos limites espaciais impostos pelo Estado, sendo esta passível de sanções. A atividade em si é tributada. Em contraprestação, são oferecidas constantemente assistência médica ginecológica e psicológica para as trabalhadoras sexuais.

3 O TRABALHO SEXUAL NA PLATAFORMA *ONLYFANS*

3.1 A PLATAFORMIZAÇÃO DO TRABALHO SEXUAL

A fim de melhor compreender o fenômeno da plataformização do trabalho, faz-se necessária uma breve exposição de como os modos produtivos da sociedade se desenvolveram ao longo do tempo. Com o fim do século XX temos a terceira Revolução Industrial, caracterizada pela invenção de microcomponentes eletrônicos e semicondutores. Além disso, há o surgimento de novas ferramentas ligadas ao setor da informática, como a utilização de computadores, *softwares*, redes de internet e a organização da produção conhecida como toyotismo (Gaia, 2020, p.47).[44]

[44] GAIA, Fausto S. **Uberização do trabalho: aspectos da Subordinação Jurídica Disruptiva**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 47.

Delgado (2006, p. 179) pontua que o toyotismo reorganizou o processo produtivo, desviou o foco da produção em série e em massa, como utilizado anteriormente na Segunda Revolução Industrial, para se pautar na "comercialização de produtos restritos, sofisticados e elaborados em pequenas séries, para atender a um mercado mais localizado com diferenciados tipos de consumidores."[45]

Castells (2005) atribui ao toyotismo as seguintes características:

> Os estoques são eliminados ou reduzidos substancialmente mediante entregas pelos fornecedores no local de produção, no exato momento da solicitação, e com as características especificas para a linha da produção; "controle de qualidade total" dos produtos ao longo do processo produtivo, visando um nível tendente a zero de defeitos e melhor utilização dos recursos. Envolvimento dos trabalhadores no processo produtivo por meio de trabalho em equipe, iniciativa descentralizada, maior autonomia para a tomada de decisão no chão da fábrica, recompensada pelo desempenho das equipes e hierarquia administrativa horizontal [...] (Castells, 2005, p. 215).[46]

Segundo Gorz (2004), as fábricas que passaram a utilizar o modo de produção toyotista ofereciam aos operários uma "identidade de empresa". Assim, a fábrica apresenta ao trabalhador:

> [...] o tipo de conforto que oferecem as ordens monásticas, as seitas, as comunidades de trabalho: ela pede que renuncie a tudo – a qualquer outra forma de pertencimento, a seus interesses e até mesmo a sua vida pessoal, a sua personalidade – para entregar-se de corpo e alma à empresa que, em troca, lhe dará uma identidade, um pertencimento, uma personalidade, um trabalho do qual pode orgulhar-se; tornar-se membro de uma "grande família. (Gorz, 2004, p.47).[47]

Ademais, o autor destaca que o sistema toyotista disseminou a cultura da organização das fábricas como uma pirâmide, em que na ponta ficam os trabalhadores contratados diretamente pela empresa e, na base, os subcontratados e terceirizados:

> Assim, a mão de obra divide-se em duas grandes categorias: um núcleo central composto por assalariados permanentes e em tempo integral, capazes de polivalência profissional e de mobilidade; e, em torno desse núcleo, uma massa considerável de trabalhadores precários e intermitentes com horários e salários variáveis. A estes assalariados periféricos

---

[45] DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTR, 2006, p. 179.

[46] CASTELLS, Manuel**. A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 215.

[47] GORZ, André. **Misérias do presente, riqueza do possível**. Tradução de Ana Montoia. São Paulo: Annablume, 2004, p. 47

> acrescenta-se ainda uma proporção cada vez maior de "externos", isto é, de prestadores de serviços supostamente autônomos pagos por tempo determinado ou por tarefa cuja carga de trabalho varia segundo as necessidades do momento. Estes trabalhos "independentes" não estão cobertos pelo direito do trabalho, não têm proteção social e estão expostos a todas às circunstâncias conjunturais e comerciais das quais as empresas estão agora liberadas. (Gorz, 2004, p. 59).[48]

Note-se que o sistema taylorista-fordista, predominante anteriormente, era baseado na especialização da força de trabalho, ou seja, o trabalhador se especializava na montagem de determinada peça ou tarefa. Já no modelo toyotista, o trabalhador é direcionado a assumir múltiplas funções e tarefas, o que permite otimizar a produção, reduzir a mão-de-obra e aumentar a exploração dos trabalhadores (Gaia, 2020, p. 43).[49]

É importante ressaltar que, tanto nos modelos taylorista, fordista e toyotista, o trabalhador estava sujeito a controle e fiscalização de maneira física. Isso significa que dentro das fábricas atuavam gestores que geriam, fiscalizavam os horários e controlavam as atividades dos trabalhadores de maneira presencial.

Isso muda quando vem à luz a quarta Revolução Industrial (século XXI), também denominada "Indústria 4.0" (Gonsales *apud* Antunes, 2020, p. 125). Esta é marcada por inovações tecnológicas, as quais conduzem cada dia mais à substituição do trabalho humano por robôs, à gestão da mão de obra por programas de computadores e utilização de plataformas para prestação de serviços.[50]

O modelo de utilização e organização do trabalho adotado pela quarta Revolução é marcado pela contratação, fiscalização e gestão de trabalhadores de maneira remota (*online*), com a utilização de algoritmos. Antunes (2020, p. 111) afirma que a Indústria 4.0 contrapõe-se à rigidez taylorista e fordista que existia nas fábricas na "era do automóvel", fazendo com que não seja mais necessária a vigilância dos trabalhadores por gerentes e donos de fábricas de maneira física, pois os algoritmos

---

[48] Ibidem. p. 59.

[49] GAIA, Fausto Siqueira. **Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 43

[50] "A Indústria 4.0, termo cunhado pelo governo alemão, ou a Quarta Revolução Industrial, expressão utilizada pelos participantes do último Fórum Econômico Mundial de Davos, constitui um conjunto de tecnologias inovadoras, como a nanotecnologia, as plataformas digitais, a inteligência artificial (IA), a robótica, a internet das coisas, entre outras, que representam um salto de qualidade na capacidade de organizar e de controlar o trabalho." GONSALES, Marco. Indústria 4.0: empresas plataformas, consentimento e resistência. *In*: ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 125.

assumem este papel, além do que o trabalho passa a ser possível de realização em locais diversos e não mais dentro das fábricas.[51]

Ademais, Antunes (2020, p. 29) aduz que estamos presenciando uma nova morfologia do trabalho, que tem como característica principal a expansão dos trabalhadores dos setores de serviços. Não se está vivendo o fim do trabalho humano pelas tecnologias, mas sim o crescimento exponencial do proletariado de serviços.[52] Conforme ressalta o autor, estamos na fase da expansão monumental do novo "proletariado da era digital, cujos trabalhos, mais ou menos intermitentes, mais ou menos constantes, ganharam novo impulso com as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), que conectam, pelos celulares, as mais distintas modalidades de trabalho" (Antunes, 2020, p. 30).[53]

Em suma, a quarta Revolução Industrial é caracterizada pela "intensificação dos processos produtivos automatizados em toda a cadeia geradora de valor, de modo que a logística empresarial seja toda controlada digitalmente," observando-se que o novo dicionário da era digital "ressignifica o autêntico conteúdo das palavras, adulterando-as e tornando-as corriqueiras no direito empresarial: 'colaboradores', 'parceiros', 'sinergia', 'resiliência', 'responsabilidade social', 'metas'." (Antunes, 2020, p. 33).[54]

Todas essas transformações na dinâmica do trabalho são origem ao que ficou conhecido por modelo de empresa-plataforma e de da "economia de compartilhamento" (Slee, 2017)[55], que consistem em priorizar o acesso em detrimento da propriedade dos bens e serviços. Essa dinâmica é facilmente assimilada pelos trabalhadores devido a racionalidade neoliberal que tende a transformá-los em sujeito-empresa e a fazê-los acreditar, entre outras coisas, em uma tal economia compartilhada onde todos ganham.

Assim, a uberização se caracteriza como "um processo no qual as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas, assumindo, assim, a

---

[51] Ibidem. p. 111

[52] ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços digitais na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 29.

[53] Ibidem. p. 30.

[54] Ibidem. p. 33.

[55] SLEE, Tom. ***What's Yours Is Mine: Against The Sharing Economy***. New York: OR Books, 2017.

aparência de prestação de serviços" (Antunes, 2020, p.11), enquanto as reais relações de assalariamento e de exploração do trabalho ficam eclipsadas.[56]

Em meio a essa crise profunda e estrutural do sistema capitalista, algumas empresas conseguem se aproveitar de uma massa imensa de trabalhadores e trabalhadoras que precisam de qualquer trabalho. Tais plataformas se utilizam de tecnologia magistralmente dispendida para controlar e gerir esse trabalho multitudinário, detendo controle da tecnologia, das redes de servidores e do maquinário digital.

Outro grande fator que conduz os trabalhadores para o trabalho através de plataformas, ou seja, fora das regulamentações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é o desemprego. O desemprego corresponde a "uma situação temporária ou permanente, voluntária ou indesejada, de falta de emprego" e, que "para além de um estado, é também um processo que alcança um número cada vez maior de trabalhadores, coagindo-os a aceitarem empregos precários, destituídos de direitos mínimos e proteção social" (Muniz, 2021, p. 172).[57]

O Departamento de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), constatou que os índices de desemprego crescem a cada ano no Brasil, sendo que entre os anos de 2014 e 2019 o contingente de desocupados no país acresceu de 6,7 para 12,6 milhões, ascensão de quase 90%.[58]

Ademais, a falsa sensação de liberdade que é evocada nos trabalhadores através de plataformas, principalmente pela ideologia do empreendedorismo, é outro grande chamariz para essa modalidade de trabalho. Pierre Dardot e Christian Laval (2016) aduzem que os principais fatores que majoraram a disseminação da ideologia do empreendedorismo são:

> [...] a corrosão progressiva dos direitos ligados ao status de trabalhador, a insegurança instalada pouco a pouco em todos os assalariados pelas "novas formas de empregos" precárias, provisórias e temporárias, as facilidades cada vez maiores para demitir e a diminuição do poder de compra até o empobrecimento de frações internas das classes populares são elementos que produzem um aumento considerável do grau de dependência dos trabalhadores com relação aos empregadores. Foi nesse contexto de medo

---

[56] ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. *In:* ANTUNES, Ricardo. **Uberização, Trabalho digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 11.
[57] MUNIZ, Tiago C. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 172.
[58] DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Brasil em crise. Qual será o futuro? São Paulo, **Boletim de Conjuntura, n. 3**, jul./ago. 2020.

> social que facilitou a implantação da neogestão nas empresas. (Dardot; Laval, 2016, p. 329).[59]

Abílio (2019, p. 4) afirma que o empreendedorismo se torna genericamente um sinônimo de assumir riscos da própria atividade. Conforme a autora, “opera aí um importante deslocamento do desemprego enquanto questão social para uma atribuição ao indivíduo da responsabilização por sua sobrevivência em um contexto de incerteza e precariedade.”[60]

Nessa mesma senda, Antunes (2020, p. 37) ressalta que à medida que os labores assalariados diminuem, aumentam-se os trabalhos informais, disseminando-se a ideia de empreendedorismo, burguês-de-si-mesmo e proletário-de-si-mesmo.[61]

Lima (2008) aponta que o autoemprego vendido como promessa de autonomia e liberdade, quase nunca é uma opção do trabalhador, é falta de opção de emprego e aliado a ideia de autoemprego surge o empreendedorismo, que vende o capitalismo como um modelo igualitário. O mesmo associa às categorias de autoemprego e empreendedorismo os conceitos de precariedade, flexibilização e informalidade. [62]

Foram esses os fatores que levaram à eclosão do capitalismo de plataforma – a plataformização. Para Antunes (2020, p. 16), a uberização é uma genial articulação do capital, a massa de homens e mulheres desempregados, precarizados, proletarizados e sem trabalho são convertidos em empreendedores, virando todos burgueses, em um passe de mágica e, com essa jogada de transformar trabalhador em empreendedor com autonomia, as plataformas burlam a legislação do trabalho.[63]

Assim, o trabalho por plataformas inaugura uma nova precariedade na dinâmica de descentralização do processo produtivo, mas encontra um universo já precarizado ao chegar no trabalho do sexo – no sentido de esse trabalho emergir da descentralização e depender de uma mão de obra individual e autônoma, e a situação dos serviços se caracterizar como irregular, mal paga e sem a garantia de direitos dos

---

[59] DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016, p. 329.

[60] ABILIO, Ludmila C. **Uberização:** do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. Psicoperspectivas, v. 18, n. 3, nov. 2019, p. 4

[61] ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços digitais na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 37.

[62] LIMA, Jacob. Cenários sobre o presente do trabalho. **Revista da RET**, ano II, nº3. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2008.

[63] ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços digitais na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 16.

trabalhos formais (Piscitelli, 2016)[64]. As plataformas atualizam essa lógica do trabalho do sexo adicionando amplitude e complexificação a ela, adquirindo novas dinâmicas.

Com a pandemia de SARS-CoV-2, popularmente conhecida como Covid 19, deflagrada em 2020, observou-se um *boom* tanto de usuários, quanto de trabalhadoras em plataformas de conteúdo adulto. De acordo com informes de uma das plataformas mais populares, a *Onlyfans*, durante a pandemia as inscrições subiram de 20 milhões a 120 milhões de usuários pagantes[65], elevando a existência de tais plataformas ao patamar da "cultura *mainstream*". Conforme Felipe Cruz, "o site brasileiro Camera Hot, que conta com cerca de 800 *camgirls*[66], revelou que no período de 1 a 19 de março teve um aumento de quase 300 mil visitantes, se comparado com o mesmo período do mês passado" (Cruz, 2020).[67]

Muitas trabalhadoras sexuais que, anteriormente, prestavam seus serviços *in loco*, ou seja, pessoalmente, se veem experimentando as plataformas. Assim, essas se apresentam como um meio pelo qual as formas de trabalho vêm se reestruturando, principalmente após o *lockdown* em massa ocorrido na pandemia do Covid, despontando como tendência para o futuro do trabalho.

Ademais, a glamourização do trabalho sexual através de plataformas também é um grande fator para o crescimento desse segmento. Cada vez mais os chamados *influencers* digitais divulgam um faturamento exorbitante, chegando na casa dos milhões, advindo desse tipo de atividade. Esse, contudo, é um cenário ilusório, correspondente à uma parcela muito pequena de trabalhadoras que conseguem faturar tais quantias. Não raro encontramos referências, de forma glamourizada, a essas plataformas na cultura popular: um exemplo disso é a música intitulada

---

[64] PISCITELLI, Adriana. Economias sexuais, amor e tráfico de pessoas – novas questões conceituais. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 47, p. 132–162, 2016. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8647258. Acesso em: 5 nov. 2024.

[65] NILSSON, Patricia. *OnlyFans blurs boundaries as lockdown demand drives success*. **Financial Times**. 30 abr. 2021. Disponível em: https://www.ft.com/content/f034e311-942e-4d4f-a970-81ee54c568a3. Acesso em: 05 out. 2024.

[66] O termo *camgirl* é um neologismo inglês que vem da junção das palavras "*cam*", de *webcam*, e "*girl*", de menina. Segundo o Wikipedia, "uma modelo de webcam, também conhecida como *camgirl*, é uma modelo que atua na Internet através de imagens de *webcam* ao vivo. Uma modelo de *webcam* geralmente realiza serviços sexuais (como *striptease* e masturbação) em troca de dinheiro, bens ou atenção." Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Modelo_de_webcam. Acesso em: 15 nov 2024.

[67] CRUZ, Felipe Branco. **Após coronavírus, busca por sites pornôs e camgirls cresce no Brasil**. Disponível em:https://veja.abril.com.br/entretenimento/apos-coronavirus-busca-por-sites-pornos-e-camgirls-cresce-no-brasil/. Acesso em: 10 nov 2024

“Novinha do Onlyfans”, do artista Kadu Martins, que já conta com mais de 112 milhões de visualizações no YouTube[68].

Assim, percebemos que a expansão da internet e o desenvolvimento de novas tecnologias permitiu que o trabalho sexual “evoluísse” junto com as formas de se relacionar no mundo virtual. Com a internet a indústria do sexo se reformulou, oferecendo serviços que antes não eram sequer imaginados. Até mesmo aplicativos de paquera, como o Tinder[69], já são utilizados para o comércio de relações sexuais.

Além dos meios já mencionados, uma rápida busca na internet é suficiente para a descoberta de sites que divulgam o trabalho sexual, possivelmente essas páginas sejam a maior vitrine virtual desta prática, com a rapidez de um clique homens, mulheres e travestis do Brasil inteiro estão expostos na tela de um celular ou computador, como uma mercadoria. (Lorenzi, 2019, p. 4).[70]

O trabalho sexual, assim, passa pelo processo da mercadorização: isso significa que o trabalho deixa de ser visto como valor e passa a se submeter às normas impostas às mercadorias. Na mercadorização, o preço da remuneração é definido pela lei de oferta e de demanda, quanto mais trabalhadores envolvidos em uma atividade, mais a remuneração diminui (Marchi, 2018).[71]

Chama-se a atenção, aqui, que para essa dinâmica de relação de trabalho sexual funcionar é necessária a confiança mútua entre os usuários da plataforma. Essa confiança, em tese, é garantida por sistemas de avaliação em aplicativos utilizados para colocar em conexão quem tem um bem e quem deseja acessá-lo (Slee, 2017)[72]. No caso específico da atividade em foco o compartilhamento se dá no uso das mega-plataformas digitais que tornam mais barata a publicidade das modelos.

---

[68] MARTINS, Kadu. Novinha do Onlyfans. **YouTube**. 14 out. de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=vdbhKBGbsVM Acesso em 21 out. 2024.

[69] Criado em 2012, o Tinder é um aplicativo de encontros que conecta pessoas com base em interesses mútuos e proximidade geográfica. Usando uma interface simples, os usuários criam perfis com fotos e informações pessoais e podem deslizar para a direita em outros perfis para indicar interesse ou para a esquerda para passar. Quando duas pessoas deslizam para a direita uma na outra, ocorre um "match", permitindo que iniciem uma conversa por chat dentro do aplicativo. O Tinder é amplamente utilizado para diferentes tipos de conexões, desde relacionamentos sérios até amizades e encontros casuais, sendo popular pela sua praticidade e alcance global.

[70] LORENZI, Gláucia. “Prostituição virtual”: o impacto das novas tecnologias na “Profissão mais antiga do mundo”. In: **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**. Málaga (Espanha), v. 1, n. 6, jun. 2019.

[71] MARCHI, Leonardo de. **Como os algoritmos do YouTube calculam valor?** Matrizes 12 (2). 2018. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v12i2p193-215 Acesso em: 9 out. 2024.

[72] SLEE, Tom. ***What’s Yours Is Mine: Against The Sharing Economy***. New York: OR Books, 2017.

Assim como a Uber não necessita de uma frota privada de carros e conecta motoristas a passageiros, as plataformas de trabalho sexual não necessitam de funcionários e conectam corpos desejáveis, empreendedores, a consumidores.

Hoje em dia é possível encontrar centenas de plataformas de trabalho sexual, entre as quais é possível citar: *FatalModel*, Garota com Local, *ErosGuia*, Câmera Privê, *Camoji*, *Chaturbate, StripChat*, Câmera *Hot*, *Just for Funs*, *Privacy*, *OnlyFans* etc. Tais plataformas incluem desde sites de anúncio, serviços de acompanhante de luxo e acompanhante sexual até negociações sexuais feitas exclusivamente pela internet.

3.2 ONLYFANS

Fundado em 2016 por Timothy Christopher Stokely,[73] com sede no Reino Unido, o *OnlyFans* é apenas uma dentre várias plataformas online de venda de conteúdo adulto e serviços sexuais, que se descreve como uma "plataforma de assinatura para maiores de 18 anos que capacita os criadores a possuírem todo o seu potencial, monetizarem seu conteúdo e desenvolverem conexões autênticas com seus fãs" (*OnlyFans*, 2024)[74]. Em 2018, Leonid Radvinsky, um ucraniano-americano fundador do site *MyFreeCams* (site de lives adultas), comprou 75% das ações da empresa mãe do OnlyFans, Fenix International Ltd,[75] fazendo com que a plataforma OnlyFans seja majoritariamente controlada por ele.

Em resumo, trata-se de uma forma de trabalho sexual plataformizado, com venda de fotos/vídeos explícitos e/ou sensuais, podendo envolver conteúdo personalizado e/ou fetichista, a depender das demandas dos consumidores. Tudo na plataforma é monetizado, inclusive as interações entre consumidor e trabalhador por meio da tela do aplicativo.

O *OnlyFans* coloca-se como uma rede social que permite: (1) a "criadores" partilharem e rentabilizarem seu próprio conteúdo, bem como se inscrever e visualizar

---

[73] **TIM STOKELY**. *In:* Wikipedia, 2024. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Tim_Stokely. Acesso em: 03 out. 2024.

[74] **OnlyFans**, 2024 *copyright*. Quem somos. Disponível em: https://onlyfans.com/about. Acesso em: 03 out. 2024.

[75] FIELD, Matthew. The elusive porn baron behind OnlyFans. **The Telegraph**, 01 out. 2022. Disponível em: https://www.telegraph.co.uk/business/2022/10/01/elusive-porn-baron-behind-onlyfans/. Acesso em: 03 out. 2024.

o conteúdo de outros criadores; e (2) a “fãs” assinarem e visualizarem o conteúdo dos criadores. Apesar de não citar ou fazer qualquer alusão ao conteúdo trabalhado, a aplicabilidade da política exige que tanto criadores quanto fãs sejam maiores de 18 anos. O design da plataforma é semelhante ao de qualquer outra rede social, composta de uma página inicial, contendo o feed de notícias com publicações do perfil do *OnlyFans* e dos criadores cujos conteúdos os usuários assinem.

Ao lado esquerdo da página, é possível ser direcionado às notificações, às mensagens, às coleções (publicações salvas), às assinaturas e ao próprio perfil. Ao lado direito, é possível visualizar sugestões de contas para “seguir”. O seguir, aqui, foi utilizado entre aspas porque até mesmo ele é monetizado: para seguir outra pessoa, é preciso assinar o seu conteúdo. Muitas assinaturas são gratuitas, mas mesmo nesse formato, para a visualização de qualquer perfil que não seja o do próprio *OnlyFans*, é preciso cadastrar o cartão de crédito na plataforma.

Tanto o padrão de interação como a lógica de funcionamento da plataforma valorizam o trabalho com a imagem, não em seu sentido formal, mas enquanto marca pessoal capaz de gerar e potencializar seu capital humano (Bourdieu, 1986)[76]. Esse processo de valorização é concomitante ao processo de ascensão do neoliberalismo, este que permitiu a precarização da seguridade social, assim como também individualizou cada vez mais o capital e o trabalho.

Assim, o indivíduo passa a ser visto como potencial gestor/empreendedor de si, abarcando um conjunto de capacidades, conhecimentos, competências e atributos que lhes permite produzir valor econômico a partir da própria subjetividade. É assim que toda esfera da vida, no capitalismo contemporâneo, passa a ser mercantilizada (Marchi, 2018)[77].

Outro ponto importante a ser destacado é que, apesar do *OnlyFans* ser uma plataforma para comercialização do sexo, ela não se apresenta dessa forma, seja pela política da plataforma, pelos termos de serviço, pelos produtores de conteúdo ou pelos

---

[76] Para Bourdieu, o capital humano está relacionado às qualificações, habilidades e conhecimentos que os indivíduos adquirem ao longo da vida, muitas vezes por meio da educação formal e socialização. Este conceito é fundamental para compreender como as desigualdades sociais são reproduzidas, já que o acesso ao capital humano está frequentemente condicionado pela posição de classe e pelas dinâmicas de poder. Esse conceito é desenvolvido por Bourdieu na obra "***The Forms of Capital***" (1986).

[77] MARCHI, Leonardo de. **Como os algoritmos do YouTube calculam valor?** Matrizes 12 (2). 2018. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v12i2p193-215 Acesso em: 9 out. 2024.

usuários. Os termos “trabalho do sexo”, “prostituição”, “trabalhadores(as) do sexo” ou “atrizes/atores pornôs” também não são mencionados. Dentro da própria plataforma, o serviço do trabalhador na rede é milimetricamente gerenciado para que não seja visto como trabalho, talvez como os chamados “bicos” ou uma atividade secundária, mas como não sua atividade primeira e única de sobrevivência. Observa-se, assim, uma clara tentativa de banalizar o trabalho sexual realizado, como forma de se esquivar de todas as responsabilidades que a plataforma seria obrigada a arcar caso fosse configurada uma relação de trabalho.

No que diz respeito à remuneração, a plataforma retém 20% do valor das assinaturas pagas pelos consumidores.[78] Entre 2020 e 2022, Leonid Radvinsky, proprietário da *OnlyFans*, recebeu mais de 500 milhões de dólares em dividendos.[79] Atualmente, a plataforma conta com mais de 150 milhões de usuários registrados e paga, anualmente, mais de 5 bilhões de dólares aos criadores de conteúdo.

A relação entre o criador de conteúdo e o assinante é formalizada por meio de um contrato firmado no momento em que o fã adquire a assinatura de um canal.[80] Segundo os termos de uso da plataforma, no item 8d, o criador de conteúdo assume total responsabilidade por qualquer perda ou dano – incluindo prejuízos financeiros – que a plataforma possa sofrer caso os conteúdos publicados descumpram os requisitos estabelecidos no item 8c. Como forma de proteção, a *OnlyFans* oferece ferramentas como a inserção de marcas d’água nos conteúdos publicados e a possibilidade de denunciar eventuais vazamentos de material, promovendo, assim, uma transferência de riscos para o criador. [81]

Em um contexto nacional, observa-se que a produção e o licenciamento de conteúdo erótico também possuem relevância no Brasil. Em 2013, o empresário Henrique Meneghelli, tendo experiência de mais de uma década nesse segmento, fundou o site Câmera Privê, sob o controle do grupo Dark Media Group LTDA, sediado

---

[78] ONLYFANS. **Terms of Service**. Disponível em: https://onlyfans.com/terms. Acesso em: 8 dez. 2024.

[79] ONLYFANS owner gets over $500 million in dividends in two years**. Bloomberg**, 2 set. 2022. Disponível em: https://www.bloomberg.com/news/articles/2022-09-02/onlyfans-owner-gets-over-500-million-in-dividends-in-two-years. Acesso em: 8 dez. 2024.

[80] ONLYFANS. **Contract between Fan and Creator**. Disponível em: https://onlyfans.com/contract. Acesso em: 8 dez. 2024.

[81] ONLYFANS. **Helping Creators Protect their Copyright**. Disponível em: https://onlyfans.com/transparency-center/helping. Acesso em: 3 jan. 2025.

em São Paulo. Embora existam outras plataformas de *camming*[82] no Brasil, como o Câmera Hot, o Câmera Privê destacou-se por seu pioneirismo e pela intuitividade de seu layout, conquistando significativa popularidade.

No Brasil e na América Latina, a principal concorrente do OnlyFans é a plataforma Privacy, que oferece, além da comercialização de conteúdo, suporte jurídico e serviços de ensaios fotográficos para os criadores.

3.3 HISTÓRICO E SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL

Para melhor compreendermos quais as possibilidades do Direito frente à problemática do trabalho sexual plataformizado, faz-se necessária uma exposição acerca do percurso histórico dessa atividade enquanto luta social. A emergência e consolidação da organização política das trabalhadoras e trabalhadores sexuais se deu a partir dos anos 70 e 80, num contexto de florescimento de movimentos marcados pela ideia de contracultura, pelo feminismo e demais movimentos identitários. Esse movimento luta até hoje para mudar os termos nos quais se discute o trabalho sexual, colocando suas vozes e concepções no centro do debate, disputando a construção de novos termos e paradigmas.

Em 14 de fevereiro de 1985, em Amsterdã, foi realizado o primeiro "Congresso Mundial das Prostitutas". Organizado pelo Comitê Internacional para os Direitos das Prostitutas *(International Committee for Prostitutes' Rights* – ICPR), este evento foi marcado por dois fatos de extrema relevância para os rumos do movimento organizado, em âmbito global. Ao buscar definir um posicionamento oficial em relação à atividade, foram postos em xeque as diferenças ideológicas entre as associações conduzidas por feministas e aquelas conduzidas por prostitutas. Surgindo como resposta aos argumentos feministas, estes que defendiam que todos os tipos de prostituição seriam de forma forçada, foi elaborada, ao final do encontro, a "Carta Mundial pelos Direitos das Prostitutas" (*World Charter For Prostitutes' Rights*)[83]. No segundo congresso ("*World Whores Congress*"), ocorrido entre os dias 1 e 3 de

---

[82] Gíria que resulta da soma entre a palavra "cam" (câmera) e o tempo verbal (ing) em inglês, indicando o presente contínuo, na ação de transmitir chamadas de vídeos ao vivo via webcâmeras.

[83] *International Committee for Prostitutes' Rights* (ICPR), Amsterdam 1985, Published in Pheterson, G (ed.), **A Vindication of the Rights of Whores**. Seattle: Seal Press, 1989. (p.40). Disponível em: https://walnet.org/csis/groups/icpr_charter.html Acesso em: 20 de novembro de 2024.

outubro do ano seguinte (1986), no prédio do Parlamento Europeu, em Bruxelas, foi realizada a ratificação da “Carta Mundial pelos Direitos das Prostitutas”.

No Brasil, a luta pela regularização do trabalho sexual toma corpo na redemocratização. Após ações policiais violentas, que incluíam toque de recolher, agressões e propinas, na região da “Boca do Lixo”, em São Paulo, duas prostitutas “desapareceram”. Sob a liderança de Gabriela Leite, prostitutas e outros profissionais envolvidos com o trabalho sexual, ocorreu uma passeata exigindo o fim da repressão policial ao comércio sexual. Posteriormente, Gabriela Leite conhece Lourdes Barreto e, juntamente com outras trabalhadoras do sexo, realizam o I Encontro de Prostitutas, em 1987, cuja pauta é reivindicar direitos. Em 1988, como mais um modo de resistência, é lançado o jornal “O Beijo da Rua”, distribuído nacionalmente, se propondo a divulgar as ações das associações de prostitutas, além de abordar as demandas sociais das mesmas, tratando sobre questões de saúde, cidadania e direitos (Silva, 2008). [84]

As associações de prostitutas organizadas, visavam, dentre outros temas, a construção de um novo espaço social da prostituta, fortalecendo sua identidade política e ampliando o diálogo, com vias a influir, inclusive, em ações governamentais. Gabriela Leite, ativista prostituta, era presença constante na mídia e organizou congressos de trabalhadoras sexuais nacionalmente, a fim de discutir a regulamentação quanto valorização da prostituição como profissão, ainda tratando sobre questões específicas, como a violência policial e doenças sexualmente transmissíveis. Assim, as trabalhadoras sexuais, de objeto, passam a serem sujeitos do discurso, reivindicando direitos e constituindo sua própria identidade política (Simões, 2010).[85]

Ressalta-se aqui que Gabriela Leite foi pioneira ao apresentar mudanças na postura com relação à assunção da identidade de prostituta. Ao assumir uma identidade estigmatizada, a ativista acabou inaugurando um novo precedente nas interações sociais e na ação social das trabalhadoras sexuais com a sociedade civil,

---

[84] SILVA, Sandro Xavier da. **As vozes de mulheres profissionais do sexo sobre a legalização do seu trabalho: discurso e gênero**. 2008. 151 f., il. Dissertação (Mestrado em Linguística) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

[85] SIMÕES, Soraya Silveira. Identidade e política: a prostituição e o reconhecimento de um métier no Brasil. **RAU: Revista de Antropologia Social dos Alunos do PPGAS-UFSCar**, São Carlos, v. 2, n. 1, p. 24-46, jan.-jun. 2010. Disponível em: <http://lemetro.ifcs.ufrj.br/artigo_soraya_rau.pdf>. Acesso em: 16 nov 2024.

constituindo novos atores sociais que reivindicavam o seu espaço profissional e político, dispostas ainda a desmistificar o conjunto de estereótipos associados à atividade. Na sua concepção, prostitutas deveriam ser reconhecidas e se reconhecerem nesta condição para que o preconceito não fosse reproduzido pelas próprias.

É importante salientar que Gabriela Leite, como trabalhadora sexual e militante, estava muito à frente de seu tempo ao buscar a construção de um discurso de afirmação da prostituta como categoria e do trabalho sexual enquanto um trabalho assim como os demais labores, indo assim na contramão dos "princípios" hegemonicamente defendidos pela sociedade em geral. Isso fez com que, como principal representante do movimento social, ganhasse notoriedade e espaço no plano político, abrindo voz a um debate até então inédito, ao aderir uma conotação politizada do discurso.

Liderança emblemática, sua longa história de luta, por vezes, se confunde com o percurso histórico do movimento, devido a sua brilhante atuação à frente da categoria desde o início. Helene (2015, p. 73-74) cita em seu trabalho, a importância de Gabriela Leite a frente do movimento:

> Gabriela Leite, que se tornaria pouco depois a principal ativista e a "cara" desse movimento, relata esse evento em seu livro: Minha militância política começou na prática, não partidária. Milhares de prostitutas e travestis fechando o centro de São Paulo em pleno dia. Foi em 1979, na briga com o delegado Richetti, que estava prendendo e torturando o pessoal das Bocas. A organização da passeata começou com os travestis (sic), que buscaram adesões junto a nós. Eu e uma colega resolvemos percorrer todos os prédios da Boca do Lixo. Tudo foi feito num trabalho de boca a boca, que resultou num baita movimento. Logo que assumiu a delegacia da jurisdição das Bocas do Lixo e do Luxo, em São Paulo, o delegado Richetti começou a prender e bater nas pessoas, indiscriminadamente. Mesmo as mulheres que trabalhavam nos prédios, quando saíam, após o trabalho, eram presas e levadas á delegacia, onde apanhavam dos policiais sob ordem e supervisão desse Richetti. A tortura, que sempre tem um componente de sadismo puro, perverso, resultou na morte de dois travestis e uma mulher, que por sinal estava grávida.
> […]
> Na passeata percebi que, se nós conseguíamos realizar aquilo com o centro de São Paulo, é porque dava pra fazer outras coisas mais. No auge da excitação com a passeata, algumas perguntas brotavam na minha cabeça: "Por que nós não nos organizamos de uma maneira mais permanente?" "Porque a gente não se organiza contra a violência policial?" Comecei a ver nisso um trabalho político seriíssimo, concreto, que faz parte do dia-a-dia da prostituição (Leite, 1992, p. 85-86, *apud* Helene, 2015, p. 73-74).[86]

[86] HELENE, Diana. "**PRETA, POBRE E PUTA": a segregação urbana da prostituição em Campinas** – Jardim Itatinga. 2015. 334 f. Tese (Doutorado em Planejamento Urbano e Regional) - Instituto de

Mesmo com todos esses anos de luta, o Ministério do Trabalho reconheceu a prática como trabalho apenas em 22 de outubro de 2002, inserindo a expressão “profissional do sexo” (código 5198-05) na Classificação Brasileira das Ocupações, através da portaria ministerial nº. 397. Ela é descrita nos seguintes termos:

> Descrição sumária
> Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão.
>
> Formação e experiência
> Para o exercício profissional requer-se que os trabalhadores participem de oficinas sobre sexo seguro, o acesso à profissão é restrito aos maiores de dezoito anos; a escolaridade média está na faixa de quarta a sétima séries do ensino fundamental.
>
> Condições gerais de exercício
> Trabalham por conta própria, em locais diversos e horários irregulares. No exercício de algumas das atividades podem estar expostos à intempéries e a discriminação social. Há ainda riscos de contágios de dst, e maus-tratos, violência de rua e morte.[87]

Apesar disso, porém, o trabalho sexual segue sem regulamentação nem diretrizes, não estando assegurados nenhum direito trabalhista, previdenciário, entre outros que visem à melhoria da condição social das trabalhadoras do sexo. No próprio portal da CBO há o aviso de que:

> Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações são de ordem administrativa e não se estendem as relações de trabalho. Já a regulamentação da profissão, diferentemente da CBO é realizada por meio de lei, cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores, e levada à sanção do Presidente da República.

Além de todas essas contradições, cabe ressaltar que há a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária. Esse é o caso da legislação previdenciária, que, por força da Lei nº 8.212/91, inclui as meretrizes entre as filiadas

---

Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p. 73-74.

[87] BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações**. Brasília, DF; 2002. Disponível em: http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf Acesso em: 26 set. 2024.

obrigatórias do Regime de Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), onde seu código de contribuinte é o de número 1007. São admitidas pelo sistema securatório como contribuintes individuais em função da atividade remunerada que exercem, consoante o disposto no art. 11 do citado diploma legal.[88]

Portanto, se a prática é lícita, relativamente aceita socialmente, incluída na CBO e ainda protegida pela previdência social, não há razão para que, no âmbito civil e trabalhista, a profissão seja tratada de forma diferenciada. O estigma social, aliado à ausência de legislação específica que assegure os direitos das trabalhadoras sexuais, resulta em efeitos marginalizantes, criminalizantes e prejudiciais a esse grupo coletivo que, inegavelmente, existe e reivindica reconhecimento e proteção jurídica.

A insegurança jurídica, fruto da lacuna legislativa, permite que os órgãos públicos adotem ações dúbias e contraditórias. A inexistência de normativas padronizadas que orientem a conduta estatal diante dessa realidade abre margem para arbitrariedades, incluindo abusos de poder. Tal cenário, por vezes, culmina em atos de violência flagrante contra trabalhadores sexuais, frequentemente perpetrados pelas forças do Estado, evidenciando a necessidade urgente de regulamentação adequada e efetiva para proteger os direitos dessa categoria profissional.

Ao analisarmos o ordenamento jurídico brasileiro, nos deparamos com o seguinte fato: o único lugar em que o trabalho sexual é mencionado é no Código Penal. Assim, passemos à análise da situação jurídica penal de tal atividade.

No capítulo V, do Código Penal (CP), temos que a prática da prostituição em si não é criminalizada, porém a cafetinagem, o rufianismo e a indução à prostituição são passíveis de pena de reclusão, conforme os artigos 227, 228, 229 e 230.[89] Dessa forma, temos que a legislação brasileira adota uma posição abolicionista do trabalho sexual, que, conforme já explicitado anteriormente, não pune as trabalhadoras sexuais, porém proíbe toda a estrutura necessária para a prática de seu trabalho.

Essa postura é incongruente, pois ao passo que o ato não é crime, também não é civilmente lícito, além de criminalizado na estrutura agregada necessária para a realização do mesmo (locais para o exercício do trabalho sexual, por exemplo). Valer-

---

[88] BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Lei Orgânica da Seguridade Social.** Brasília, em 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm

[89] BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. 31 Dez 1940. Acesso em: 27 set. 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.

se do direito penal para criminalizar fatos que envolvem a trabalhadora sexual maior de idade, capaz e que se envolve na profissão por livre e espontânea vontade contraria um dos princípios basilares da matéria penal, o da intervenção mínima. Conforme Bitencourt (2002):

> Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a última *ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade (Bitencourt, 2002, p. 14).[90]

O princípio, a partir das lições de Welzel, extraído da leitura de Bitencourt (2002) mostra que

> [...] o Direito Penal tipifica somente condutas que tenham certa relevância social; caso contrário, não poderiam ser crimes. Deduz-se, consequentemente, que há condutas que por sua 'adequação social' não podem ser consideradas criminosas e, por isso, não se revestem de tipicidade. (Welzel *apud* Bitencourt, 2002, p. 16). [91]

Nesse aspecto, percebe-se uma ambiguidade e disparidade muito grande entre a legislação formal e a realidade, expressa, principalmente, com o crescente debate sobre a contradição de a prostituição não ser tratada como crime, mas atividades que derivam dela ser criminalizadas, ou ainda, a prostituição estar elencada no CBO como profissão e não ser regulamentada na seara trabalhista.

O jurista Bitencourt (2019) vai além:

> O falso moralismo impediu o legislador contemporâneo de excluir do ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal completamente superado e absolutamente desacreditado, em razão de sua (praticamente) inaplicabilidade ao longo de quase sete décadas de vigência. Contraditoriamente, para um legislador que pretende proteger a liberdade sexual individual, que é a finalidade que esse texto se autoatribui (Lei n. 12.015/2009, criminaliza, ao mesmo tempo o exercício dessa liberdade. Com efeito, tratando-se de prostituição entre adultos, sem violência ou grave ameaça, temos dificuldades em aceitar que o legislador infraconstitucional

---

[90] BITENCOURT, Cezar R. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Saraiva, 2002. p. 14.

[91] Ibidem. p. 16

> tenha legitimidade para criminalizar exatamente o exercício livre da sexualidade de cada um (art. 5º, X e XLI). (Bitencourt, 2019, p. 152)[92]

Ademais, rebate-se o argumento higienista de que o trabalho sexual é um dos fatores de agravamento da criminalidade. Quando o poder público coíbe ou fecha os espaços onde o trabalho sexual se realiza, defendendo que tais locais são fomentadores de condutas delitivas, temos que, mais uma vez, as trabalhadoras sexuais são deixadas à margem. Conforme explica Senra (2013):

> O tema do agravamento da criminalidade conexa surge como resposta ao insólito argumento de que é a prostituição que estimula a criminalidade. Na verdade, ocorre o contrário: enquanto não é regulamentada, a atividade, totalmente à margem da lei, acaba exposta à ampla criminalidade e aos mais repugnantes abusos dos direitos fundamentais das prostitutas. As zonas e os puteiros clandestinos são terreno propício para que prosperem, v.g., a venda de drogas, a exploração sexual de mulheres e crianças vítimas do tráfico humano, a exploração de sexo não-voluntário, a prática de toda sorte de violências contra as prostitutas (voluntárias ou não, traficadas ou não) e a estipulação de jornadas inumanas de trabalho. Em meio a todos esses húmus, como parece intuitivo, existe um convite aberto à formação de organizações criminosas, com o fito de estruturar, ampliar e perpetuar um tal comércio sem-lei.
> Portanto, a criminalidade decorre da própria clandestinidade da prostituição, e não da prostituição. A criminalidade que atinge as prostitutas decorre do fato de se criminalizar a atividade econômica que envolve a prostituição e, também, do fato de se regulamentar a prostituição. Nesse sentido, como já observara David Richards em 1982, os argumentos baseados na ideia de que a prostituição é responsável pelo aumento da criminalidade são geralmente circulares, pois defendem a criminalização da prostituição baseados nos males que a própria criminalização — e não a prostituição em si — estimula (Senra, 2013, p. 299-300).[93]

Diante disso, percebe-se que o tipo do art. 229 do CP consubstancia-se em letra morta, uma vez que o Estado permite o funcionamento dos locais onde ocorre o trabalho sexual. Há uma certa institucionalização da atividade, já que há a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos que oferecem serviços prestados por “garotas de programa” e que, sob eufemismos como “casa noturna” e “*scotch-bar*”, atuam sem qualquer forma de repressão. Tal é o entendimento de Câmara (2006), conforme se extrai do trecho a seguir:

---

[92] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial – Crimes contra a Dignidade Sexual.** 11. ed. rev., atual. e ampl. vol. 4. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 152

[93] SENRA, Márcio. **A prostituição no Brasil no século XXI: razões para sua regulamentação**. 2013. 407 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 299-300.

> "O tácito assentimento do Estado (nem tão tácito, diga-se, eis que é o próprio Estado que autoriza o funcionamento de tais casas) retira a factualidade apontada no caráter de ilicitude e, do ponto de vista laboral, não há por que não enxergar a atividade do proprietário do "estabelecimento" sob a ótica do art.2º da CLT, e a "funcionária" enquadrada na moldura legal do art. 3º do mesmo diploma legal – eis que presta serviços não eventuais, sua presença é essencial à atividade e vive da venda sistemática do seu corpo, sob a dependência do empregador, recebendo sua paga como decorrência da "venda" que faz." (Câmara, 2006, p. 12). [94]

A pesquisadora Heloísa Melino (2016), estudiosa e ativista dos direitos das profissionais do sexo, explica que a criminalização de condutas ligadas à prostituição, no Brasil, nada mais é do que a criminalização da livre sexualidade da mulher. Para a autora, inexistem hoje fundamentos concisos para nega o reconhecimento da profissão sexual, visto que só traria benefícios para a sociedade e para o próprio Estado (recolhimento de impostos e previdência, por exemplo). A questão de fundo que se encontra em jogo na regulamentação da prostituição no país é toda a cultura patriarcal que visa ter controle sobre os corpos e a sexualidade feminina, de forma que, a prostituição e a liberdade sexual são profundas afrontas ao próprio sistema cultural patriarcal (Melino, 2016). [95]

Atualmente, as pautas de reivindicação dos movimentos em prol dos direitos da profissão de sexo estão voltadas, principalmente, à luta contra a violência policial. Segundo Melino (2016), o código penal é defasado na questão da classificação dos crimes sexuais por ainda criminalizar algumas condutas em torno da prostituição. A autora cita alguns exemplos em que uma pessoa pode ser acusada de aliciamento (artigo 228, CP) por simplesmente convidar um conhecido à trabalhar como profissional do sexo, ou como as organizações sindicais de prostitutas é mal interpretada e, por isso, de ação inviabilizado, porque podem ser consideradas associações para facilitação de prostituição e enquadradas como crime pelo artigo 228 do CP. Neste sentido a autora defende que, além de se pensar na questão do reconhecimento dos direitos da profissão do sexo, deve haver uma reforma no código penal para tornar viável a execução legal da profissão, sempre havendo o respaldo da criminalização em casos de exploração sexual.[96]

---

[94] CÂMARA, Edson de Arruda. **Profissão: Prostituta – uma visão penal, previdenciária e trabalhista**. Revista de Direito Trabalhista , abril/2006. p. 10-13.

[95] MELINO, Heloisa. Regulamentação da prostituição em debate. In: Berner, Jucá, Melino. (Org.). **Teoria Crítica, Descolonialidade e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016. P. 120-143.

[96] Ibidem.

Atualmente, nas demais esferas do direito brasileiro – trabalhista, previdenciário, civil, entre outras – não existem nenhum dispositivo legal envolvendo esta matéria, havendo, portanto, um grande hiato jurídico. Por entender como uma atividade imoral, a justiça trabalhista, no âmbito de sua competência, majoritariamente, não reconhece nenhum direito às prostitutas.

3.4 POSSIBILIDADES DO DIREITO DO TRABALHO

O Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, isto é, um ente soberano que submete suas decisões ao sistema normativo do direito, possui capacidade e possibilidade para reconhecer o trabalho sexual como profissão. É importante mencionar que este reconhecimento não se refere apenas à questão da falta de benefícios trabalhistas para esta categoria de trabalhadores, mas também pela própria dignidade da pessoa humana que é violada quando o Estado deixa em desamparo determinado grupo de pessoas por motivos de discriminação pelas suas diferenças, podendo elas serem de raça, religião, orientação sexual, ou, no caso do trabalho sexual, de escolha de trabalho e exercício profissional.

O Direito do Trabalho, por exemplo, é ramo jurídico especializado que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea. Segundo Maurício Godinho Delgado (2019, p. 47), o Direito do Trabalho tem na relação empregatícia sua categoria básica, embora não exclusiva, a partir da qual se constroem os princípios, regras e institutos essenciais desse ramo jurídico especializado.[97]

Tomando-se esse ponto de partida da identificação do Direito do Trabalho, torna-se essencial compreender que o regime de emprego é o modelo de referência – mas a razão de ser da tutela jurídica é o próprio trabalho humano, sujeito a diversos processos de degradação e vulnerabilização pelas relações de trabalho no modo capitalista de produzir. Assim, existem outras formas de trabalho que se apresentam de formas diversas, mas vizinhas à relação de emprego, como trabalho pessoal autônomo, cooperativado, parceria, microempreendimento, dentre outras.

Ademais, Delgado (2019) chama a atenção para o fato de que a função central do Direito do Trabalho é a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem econômica, ressaltando a função redistributiva do Direito do Trabalho:

---

[97] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo. 2019. p. 47.

> "É pela norma jurídica trabalhista, interventora no contrato de emprego, que a sociedade capitalista, estruturalmente desigual, consegue realizar certo padrão genérico de justiça social, a ponto de distribuir a um número significativo de indivíduos" – no caso, os empregados – "em alguma medida, ganhos do sistema econômico". (Delgado, 2019, p. 53)[98]

Conceituado no art. 442 da CLT, o contrato de trabalho é um "acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego"[99]. Além dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego (pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade), devem ser conjugados, concomitantemente, os requisitos preconizados no art. 104 do Código Civil (CC) (capacidade, idoneidade do objeto e forma)[100] a fim de averiguar a validade do acordo face ao Direito do Trabalho.

No caso do trabalho sexual por plataformas, verificam-se presentes os requisitos previstos na legislação trabalhista brasileira: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, vez que essa modelo está submetida às regras da plataforma e é proibida de fazer uma série de coisas por determinação do seu administrador, como usar o perfil para captar cliente para prostituição ou realizar determinadas fantasias do cliente. Muitas dessas regras são instituídas sob a alegação de proteção da identidade e integridade física da modelo, porém configuram relação de subordinação na medida em que a modelo está obrigada a cumpri-las, sob pena de suspensão de sua conta da plataforma, qual seja, seu meio principal de trabalho.

Dessa forma, pode-se afirmar que esse tipo de trabalho sexual se aproxima da relação de emprego – especialmente no caso das trabalhadoras que exercem exclusivamente esse ofício e trabalham até 40h semanais para alguma determinada plataforma, como, por exemplo, a *OnlyFans*.

Ademais, tomando a Constituição Federal como referência – esta que é o principal ordenamento do nosso sistema legislativo – temos que, em seu art. 5º, está previsto o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, como uma das garantias fundamentais:

---

[98] Ibidem. p. 53.

[99] BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

[100] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (BRASIL, 1988, s.p.).

Não existem fundamentos jurídicos para a recusa do Estado em reconhecer e regulamentar a profissão do trabalho sexual, portanto. Conforme já visto anteriormente, ele é um fenômeno social não erradicável, mesmo após anos de políticas proibicionistas. Assim, ao reconhecer, legitimar e regulamentar esse fazer laboral, possibilita-se uma série de direitos e garantias legais comuns a qualquer classe trabalhista.

Se o trabalho das profissionais do sexo é lícito, como qualquer outra atividade, ele também deve ser objeto de tutela estatal. As trabalhadoras sexuais fazem jus, de forma inquestionável, às garantias e aos direitos fundamentais assegurados a todas as categorias profissionais. O artigo 7º da CF[101] estabelece os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, elencando diversas garantias, como o seguro-desemprego, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o salário-mínimo, o décimo terceiro salário e a remuneração adicional para o trabalho noturno, entre outros direitos. Portanto, as profissionais do sexo, enquanto trabalhadoras, também devem ser contempladas por essas previsões constitucionais.

É importante salientar que a regulamentação do trabalho sexual, além de promover a redução do estigma, o aumento da segurança e a melhoria das condições de trabalho, torna-se um importante mecanismo para o combate dos aspectos criminais que envolvem a atividade. Nos países em que o trabalho sexual foi legalizado e/ou regulamentado, após a sua implementação, foram apresentados grandes avanços de cunho social, trazendo benefícios reais para aqueles que o praticam, desde uma melhora significativa das condições de higiene e trabalho a uma melhora nos índices de segurança com a redução drástica nos casos de violência, além do pleno acesso aos serviços de saúde e seguridade social. A regulamentação submete a atividade à criação de normas, tornando-a, de certa forma, mais organizada e segura.

---

[101] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

Já houve tentativas de descriminalizar e regularizar a situação do trabalho sexual em nosso passado recente. Em 2003, o então deputado federal Fernando Gabeira (PT/RJ) apresentou, ao Congresso Nacional, um Projeto de Lei – PL 98/2003 – que dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual, suprimindo os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Inspirado na legislação da Alemanha, onde em 2001 foi aprovado projeto semelhante, o deputado justifica sua proposta aduzindo que a prostituição é atividade inerente à própria civilização e que nunca deixou de existir. Sugere que a sociedade brasileira tem sido hipócrita e, ao se valer de falsos moralismos, continua tratando a questão da prostituição como um "mal necessário". Tal condição fortalece a estigmatização daquelas que vivem da atividade e contribui para o fortalecimento da marginalidade.

No Projeto há uma ampliação do conceito de trabalho sexual, englobando o conceito de tempo disponibilizado, bem como de serviços de natureza sexual, ou seja, técnicas que não constituem sexo propriamente dito, tais como, voyeurismo e práticas como o BDSM (*bondage*, disciplina, dominação, submissão, sadismo e masoquismo).

Segundo Câmara (2006, p. 13), em entrevista, Gabeira afirmou que o seu projeto "é a garantia de que os serviços sexuais sejam pagos. A prostituição seria uma prestação de serviços e as prostitutas teriam contrato de trabalho e plano de saúde, o que lhes é fundamental, dados os riscos da profissão." Afirmou, também, o deputado, que "elas já podem contribuir com a previdência, como profissionais do sexo, sendo autônomas. Mas, deveriam ser registradas, ter salário, para ter os mesmos direitos dos profissionais regulamentos". E ainda: "Elas poderiam formar cooperativas de trabalho para se fortalecer".[102]

O projeto de Gabeira foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em setembro de 2003. O relator concordou com os argumentos de Gabeira, vislumbrando diversos benefícios sociais tanto para as pessoas que se dedicam à profissão: possibilidade de ter carteira de trabalho assinada, assistência médica e outros, quanto para a sociedade em geral, vez que, segundo o deputado Chico Alencar (relator que analisou o caso), a retirada das prostitutas do submundo e a inserção no campo da licitude ocasionará maior controle sobre as doenças

---

[102] CÂMARA, Edson de Arruda. **Profissão: Prostituta – uma visão penal, previdenciária e trabalhista**. Revista de Direito Trabalhista, abril/2006. p. 10-13.

sexualmente transmissíveis e identificação de criminosos que exploram sexualmente crianças.

Outrossim, o relator ainda ponderou sua justificativa de adesão ao projeto citando os exemplos de países que tomaram medidas semelhantes, como a Holanda, Alemanha, Nova Zelândia e Austrália, onde, segundo ele, a medida trouxe apenas consequências positivas e não propiciou, como muitos imaginavam, o aumento da quantidade de pessoas que se dedicam à atividade.

Após arquivamento e desarquivamento, em face do fim da legislatura 2003-2007 e em conformidade com artigo 105 do Regimento Interno da Câmara de Deputados, foram designados dois novos relatores: o deputado Régis de Oliveira (PSC/SP) e o deputado João Campos (PSDB/GO).

Em seu relatório, o deputado Régis de Oliveira (PSC/SP) opina pela licitude do contrato de natureza sexual, pois não haveria de que se falar em ilicitude do objeto, uma vez que “diante da evolução dos costumes, a prostituição deixa de ser vista como um crime ou como um comportamento impróprio, passando a ser um comportamento aceito e inevitável”. Todavia, Regis elenca situações práticas que seriam problemáticas para o Judiciário e constrangedoras para os contratantes, tais como verificação da execução, consumação, cumprimento e pagamento do contrato. Mais adiante, o relator se manifesta contrariamente a possibilidade de revogação dos artigos 228, 229 e 231 do Código Penal, pois a legalização da prostituição não seria capaz de por si só coibir a prática exploratória, argumentando que, inclusive o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), o que impediria a supressão dos tipos penais discutidos. Após isso, o PL foi arquivado novamente, seguindo assim até o momento da conclusão da presente dissertação.

De maneira geral, o texto do PL peca pela simplicidade com que tratou o tema, além do que, o debate sobre a questão entre os parlamentares foi permeado de fundamentações genéricas e sem lastro de dados robustos. Albuquerque (2008) critica ainda o fato do projeto não ter inovado em relação ao acesso a novos direitos, não assegurando o exercício seguro da atividade e simplesmente protegendo o sagrado direito capitalista de tornar o pagamento exigível.

Chama atenção também, o fato de que durante todo o trâmite do PL não há registro de realização de audiências públicas com prostitutas ou suas associações, ou seja, representes de classes privilegiadas, que nunca exerceram ou vão exercer o

trabalho sexual, deliberam sobre direitos historicamente reivindicados, sem que se traga a profissional do sexo para o centro da arena de embates.

Quase 10 anos após a tentativa de descriminalização das atividades relacionadas ao trabalho sexual, com o PL 98/2003, o deputado federal Jean Wyllys apresentou o Projeto de Lei nº 4.211, batizado como PL Gabriela Leite[103], em homenagem à prostituta e ativista falecida em 2013. A apresentação ao Congresso se deu em 12 de julho 2012.

O grande diferencial desse PL foi o amplo diálogo realizado com os movimentos sociais de trabalhadoras sexuais na construção da proposição, através da participação ativa da Rede Brasileira de Prostitutas (RBP) – até então a única instituição nacional de defesa das trabalhadoras sexuais.

O PL Gabriela Leite define que profissional do sexo é toda pessoa maior de 18 anos de idade e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração. Além disso, torna juridicamente exigível o pagamento pela prestação desses serviços.

Em seu artigo 2º, veda a prática de exploração sexual. Esta ficou definida como podendo ser a apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro, o não pagamento pelo serviço sexual contratado ou o ato de forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.

Esse percentual de 50% deu margem para que alguns críticos da PL a chamassem de “PL do Cafetão”. Refutando tais opiniões, Prada (2018) defende a possibilidade de retenção já que, para a realização do programa, as casas investem em propagandas, segurança e conforto. Além do mais, outras profissionais autônomas, como cabelereiras e manicures, já negociam com os salões desta forma. A exploração laboral sempre está presente e não é exclusividade do trabalho sexual, mas da própria lógica capitalista. Logo, a regulamentação reforça a segurança de se exercer o trabalho sexual em estabelecimentos legalizados, bem como o avanço da proposta em se reconhecer à prostituta o direito de cobrar o pagamento pelo serviço prestado, seja dos prostíbulos ou dos clientes (Prada, 2018). [104]

---

[103] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.211, de 12 de julho de 2012**. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Autor Jean Wyllys (PSOL/RJ). Brasília, DF: Câmara dos Deputados; 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

[104] PRADA, Monique. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta, 2018

Quanto à modalidade do trabalho, o PL prevê que a/o profissional do sexo pode prestar serviços de forma autônoma ou coletivamente, em cooperativas. Também permite a existência de casas de prostituição, desde que nelas não se exerça qualquer tipo de exploração sexual. O PL foi aquém neste ponto e poderia ter previsto a possibilidade de formação de vínculo empregatício entre os trabalhadores sexuais e os prostíbulos, que viria acompanhada de acesso a uma gama de direitos sociais.

Alternativamente, pode-se enxergar a possibilidade de organização das trabalhadoras sexuais em cooperativas, em vez do regime celetista, de forma positiva. Na qualidade de cooperadas, as prostitutas teriam uma série de direitos assegurados pela Lei nº 12.690/2012[105], que organiza as cooperativas de trabalho, além de estarem submetidas a uma autogestão democrática, o que evita as figuras exploratórias de cafetões, bem como não as impede de trabalharem de forma independente caso desejem. A grande vantagem das cooperativas é a manutenção da soberania da trabalhadora, além da opção de não anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – o que, para muitas trabalhadoras sexuais, poderia ser um fator de estigma durante toda sua vida.

Quanto aos dispositivos criminalizadores, o PL altera os arts. 228, 229, 230 e 231 do Código Penal em vigor, para criminalizar a exploração sexual, além de criar o art. 231-A com o mesmo objetivo. Além disso, prevê que a aposentadoria dos/as trabalhadores sexuais se dará aos 25 anos de trabalhos prestados.

A iniciativa do deputado Jean Wyllys foi a única proposta legislativa que buscou regulamentar a questão da profissão sexual desde os anos 2000. As demais propostas legislativas que tratam sobre o tema se referem apenas a institutos penais, que introduzem disposições no Código Penal sobre a criminalização da prostituição (na maioria dos casos referindo-se a menores de 18 anos).

De acordo com a própria justificativa do deputado no projeto de lei:

> A prostituição é atividade cujo exercício remonta à antiguidade e que, apesar de sofrer exclusão normativa e ser condenada do ponto de vista moral ou dos “bons costumes”, ainda perdura. É de um moralismo superficial causador de injustiças a negação de direitos aos profissionais cuja existência nunca deixou de ser fomentada pela própria sociedade que a condena. Trata-se de

[105] BRASIL**. Lei n.º 12.690, de 19 de julho de 2012**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento de cooperativas de trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 jul. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12690.htm. Acesso em: 21 dez 2024.

> contradição causadora de marginalização de segmento numeroso da sociedade. (BRASIL, 2012).[106]

Notadamente o deputado faz alusão à existência de bancadas conservadoras e moralistas no Congresso Nacional, como é o caso da Frente Parlamentar Evangélica, com forte atuação contrária a pautas de reconhecimento de direitos de minorias. Neste sentido cabe uma crítica a própria atuação do Congresso Nacional enquanto representante do todo o povo brasileiro, e não apenas de uma parcela conservadora da população. Cabe destacar que o reconhecimento de direitos às profissionais do sexo em nada prejudica o exercício de direitos de terceiros, do contrário, traz mais segurança e benefícios para os indivíduos e a sociedade na proteção de uma situação que existe de fato.

Após arquivamento e desarquivamento em face do fim da legislatura 2011-2015, conforme artigo 105 do Regimento Interno da Câmara de Deputados, o projeto foi arquivado novamente em 2019, sem novo pedido de desarquivamento até a presente data.

Para além das tentativas de regulamentar o trabalho sexual através do Legislativo, podemos destacar os esforços do Judiciário para enfrentar o tema. A questão é analisada por alguns autores da perspectiva do que se convencionou chamar ativismo judicial. Barroso (2012), sobre a origem do ativismo judicial, destaca que:

> Ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. Ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais [...] (Barroso, 2012).[107]

Frisa-se que não se pretende esmiuçar o conceito de ativismo judicial, nem qual a possível amplitude de seus atos, visto que tal assunto é terreno para longos debates com opiniões diversas. Aqui, a expressão é adotada porque está associada a uma

---

[106] Ibidem

[107] BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial**: direito e política no Brasil contemporâneo. RFD Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Rio de Janeiro, v.2, n. 21, jan./jun. 2012. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794. Acesso em: 25 dez 2024.

atuação mais intensa do Poder judiciário, na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço dos dois poderes, quando a legislação parece falhar na regulação de determinada questão social. Conforme Barroso (2010):

> O ativismo judicial é caracterizado: a) aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador doutrinário; b) declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (Barroso, 2010, p. 285)[108]

A ação do Poder Judiciário, nesse cenário, limita o excesso da omissão e da morosidade do Legislativo e Executivo em estabelecer leis e políticas públicas para concretização de direitos fundamentais ao seio social.

Casos como a terceirização de serviços e greve dos servidores civis, possivelmente, ainda penderiam de solução se o Judiciário também tivesse se mostrado ausente. Neste cenário, o ativismo ganhou espaço sob a justificativa das omissões dos Poderes Executivos e Legislativo, bem como pela incessante busca pela justiça social. Além desses exemplos, há inúmeras outras decisões que foram paradigmáticas e estabeleceram novas diretrizes e parâmetros de condutas sociais. Barroso cita, apenas no âmbito de atuação do Supremo Tribunal Federal (STF):

> A enunciação que se segue, meramente exemplificativa, serve como boa ilustração dos temas judicializados: (i) instituição de contribuição dos inativos na Reforma da Previdência (ADI 3105/DF); (ii) criação do Conselho Nacional de Justiça na Reforma do Judiciário (ADI 3367); (iii) pesquisas com células-troncos embrionárias (ADI 3510/DF); (iv) liberdade de expressão e racismo (HC 82424/RS –caso Ellwanger); (v) interrupção da gestação de fetos anencefálicos (ADPF 54/DF), (vi) restrição ao uso de algemas (HC 91952 e Súmula Vinculante nª 11); (vii) demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol (Pet 3388/RR); (viii) legitimidade de ações afirmativas e quotas sociais e raciais (ADI 3330); (ix) vedação ao nepotismo (ADC 12/DF e Súmula nº 13); (x) não-recepção da Lei de Imprensa (ADPF 130); [...] (Barroso, [109]

---

[108] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 285

[109] BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial**: direito e política no Brasil contemporâneo. RFD Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Rio de Janeiro, v.2, n. 21, jan./jun. 2012. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794. Acesso em: 25 dez 2024.

Assim, é indubitável que decisões ativistas culminaram na resolução de diversos conflitos sociais que clamavam por soluções práticas, mas que sucumbiram, por muito tempo, irresolúveis pelos poderes que organicamente detinham esta obrigação resolutiva.

Dessa forma, considerando essa noção de que o ativismo judicial se dá em situações, nas quais juízes assumem o caráter expansivo de atuarem além de sua alçada, a fim de atingirem o caráter garantidor dos moldes constitucionais, será interessante fazer o registro de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema do trabalho sexual.

Ao analisarmos a jurisprudência do STJ, por exemplo, observamos que o órgão tem avançado no reconhecimento do trabalho sexual como uma atividade lícita e capaz de gerar efeitos jurídicos, desde que exercida de forma autônoma e consensual entre adultos

Em uma de suas decisões, o STJ destacou que o comércio sexual entre adultos não configura, por si só, uma atividade ilícita, ressaltando que a prática encontra respaldo na CBO e pode ser exercida como meio de subsistência. Ao julgar o *Habeas Corpus* (HC) nº 117.355/RJ, a Corte reforçou que, ao não ser caracterizada como exploração ou tráfico de pessoas, a prostituição em si não afronta a legislação brasileira, evidenciando a necessidade de maior proteção aos direitos fundamentais das pessoas que exercem essa atividade.

No referido HC, por exemplo, o STJ analisou os limites do conceito de exploração sexual e afastou a criminalização de práticas autônomas. O julgador sinalizou que, embora a legislação penal busque coibir condutas abusivas como o tráfico de pessoas e o rufianismo, ela não se aplica à prática consensual e autônoma do trabalho sexual. Nesse contexto, o Tribunal enfatizou que a ausência de regulamentação específica para essa atividade não pode servir como pretexto para violar direitos fundamentais dos trabalhadores do sexo, como sua dignidade, liberdade e acesso à justiça.

A fim de ilustrar com mais clareza o que está sendo referido, transcrevo trechos da ementa:

> DIREITO PENAL. RECONHECIMENTO DE PROTEÇÃO JURÍDICA A PROFISSIONAIS DO SEXO.
> **Ajusta-se à figura típica prevista no art. 345 do CP (exercício arbitrário das próprias razões) – e não à prevista no art. 157 do CP (roubo) – a conduta da prostituta maior de dezoito anos e não vulnerável que, ante**

> **a falta do pagamento ajustado com o cliente pelo serviço sexual prestado, considerando estar exercendo pretensão legítima, arrancou um cordão com pingente folheado a ouro do pescoço dele como forma de pagamento pelo serviço sexual praticado mediante livre disposição de vontade dos participantes e desprovido de violência não consentida ou grave ameaça.** [...] Sob a perspectiva de que a história dos crimes sexuais é, em última análise, a história da secularização dos costumes e práticas sexuais, não é possível negar proteção jurídica àqueles que oferecem seus serviços de natureza sexual em troca de remuneração, sempre com a ressalva, evidentemente, de que essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis, desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes e não implique violência (não consentida) ou grave ameaça. [...] Dessas considerações [...] pode-se concluir, como o faz doutrina, ser perfeitamente viável que o trabalhador sexual, não tendo recebido pelos serviços sexuais combinados com o cliente, possa se valer da Justiça para exigir o pagamento. [...] **HC 211.888-TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/5/2016, Dje 7/6/2016.**[110]

Ademais, para fins de análise e discussão teórica, podemos tomar como exemplo comparativo os casos de trabalhadores uberizados e a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com plataformas, pelas quais estes realizam o trabalho. Tal paralelo é possível devido ao fato de que ambos os grupos de trabalhadores plataformizados – as trabalhadoras sexuais e os motoristas por aplicativo – estão inseridos na mesma dinâmica de trabalho.

Em recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ministra Liana Chaib, da 2ª Turma, deu provimento a um recurso de revista interposto por um motorista, a fim de reconhecer o vínculo empregatício entre ele e a plataforma Uber. O provimento do recurso reformou a decisão anterior, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que havia negado o pedido sob a alegação de inexistência de subordinação e não eventualidade na prestação do serviço.[111]

No caso em questão, a ministra fundamentou sua decisão no conceito de “subordinação algorítmica”, um entendimento inovador que tem ganhado destaque no campo do Direito do Trabalho, especialmente em contextos de trabalho mediados por tecnologia. Para sustentar a decisão, a ministra traz, como precedente, outro julgado da mesma 2ª Turma do TST, que também defende a existência de relação empregatícia em um caso similar. Seguem trechos da ementa, a fim de elucidação:

---

[110] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 117.355/RJ**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 2015. Disponível em https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CN. Acesso em: 5 jan. 2025.

[111] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo nº TST-RR - 0020005-38.2022.5.04.000**. Relatora: Ministra Liana Chaib. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/12/decisao-tst-uber.pdf Acesso em: 05 jan 2025.

> "RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE – PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – RITO SUMARÍSSIMO – CICLISTA ENTREGADOR DE ALIMENTOS – EMPRESA-PLATAFORMA DE ENTREGAS (UBER EATS) – RELAÇÃO EMPREGATÍCIA – CONFIGURAÇÃO – MODELO DE GESTÃO POR GAMIFICAÇÃO – SUBORDINAÇÃO PELO ALGORITMO. [...] 6. A Corte regional analisou cada um dos requisitos da relação de emprego e concluiu que estão presentes os requisitos da onerosidade, da pessoalidade e não eventualidade, ainda que tenha feito ressalvas quanto às razões pelas quais cada um desses elementos se presentifica no caso concreto. Tais ressalvas, contudo, perdem relevância diante da incidência do princípio da primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho. [...] 9. Verifica-se, no âmbito da programação inscrita no software do aplicativo, que o modelo de gestão do trabalho das referidas empresas orienta-se, em um processo denominado de gamificação, pela dinâmica dos "*sticks and carrots*", na qual os trabalhadores são estimulados e desestimulados a praticarem condutas, conforme os interesses da empresa-plataforma, a partir da possibilidade de melhorar seus ganhos e de punições indiretas, que respectivamente reforçam condutas consideradas positivas e reprimem condutas supostas negativas para a empresa, em um repaginado exercício de subordinação jurídica (Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos/ Juliana Carreiro Corbal Oitaven, Rodrigo de Lacerda Carelli, Cássio Luiz Casagrande. Brasília: MPT, 2018, p. 33). Surge, assim, uma nova forma de subordinação pelo algoritmo, que é construído e alimentado pela própria empresa em favor do exercício do seu poder diretivo. [...]" (RR-536-45.2021.5.09.0892, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 29/09/2023).

O principal ponto defendido foi a adaptação do conceito tradicional de subordinação jurídica, caracterizado pelo poder de comando do empregador, às novas dinâmicas da economia de plataformas. Nessas novas relações, a subordinação não ocorre de mais forma direta, mas é exercida por meio de algoritmos que controlam, de maneira unilateral, aspectos fundamentais da atividade do trabalhador, como a determinação de preços, a alocação de tarefas e a avaliação de desempenho. Ainda que o trabalhador aparentemente tenha autonomia, ele está sujeito a regras rígidas e a sanções indiretas impostas pela plataforma, como redução de ofertas de trabalho ou até mesmo o desligamento do trabalhador.

Nessa mesma seara, temos o julgamento do Recurso Extraordinário (Rex) nº 1446336 como paradigmático para exemplificar as possibilidades do Direito do Trabalho e o papel do ativismo judicial. Ainda em trâmite no STF, os autos encontram-se conclusos ao relator, o ministro Edson Fachin.[112]

---

[112] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1446336**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823. Acesso em: 8 dez. 2024.

O caso, que teve repercussão geral reconhecida como Tema 1291, possui relevância inegável, não apenas para os trabalhadores diretamente impactados, mas também para a definição do equilíbrio entre a inovação tecnológica e os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Em audiência pública realizada pelo STF, mais de 50 expositores, incluindo especialistas, pesquisadores e representantes de entidades da sociedade civil, apresentaram informações técnicas e diferentes perspectivas sobre o tema, durante dois dias de discussões.[113]

Nota-se, então, que o julgamento do Rex 1446336 representa uma oportunidade histórica para o STF definir parâmetros jurídicos capazes de endereçar a complexidade das relações de trabalho contemporâneas. A uniformização da jurisprudência se faz urgente diante da multiplicidade de decisões conflitantes nos tribunais inferiores, que, além de gerarem insegurança jurídica, refletem a tensão entre a necessidade de proteção social e os interesses econômicos das empresas envolvidas.

Diante disso, traçando-se um paralelo, percebemos que tanto as trabalhadoras sexuais que utilizam plataformas digitais, como o *OnlyFans* quanto os motoristas de aplicativos de transporte, como Uber e 99, fazem parte de um mesmo fenômeno econômico e social. Apesar de operarem em setores distintos, essas trabalhadoras e trabalhadores compartilham uma posição de vulnerabilidade diante do poder exercido pelas plataformas, o que os insere em uma lógica de subordinação algorítmica análoga.

Nesse modelo, conforme já discutido anteriormente, as plataformas assumem um papel central na mediação das relações, exercendo controle sobre os termos de prestação de serviços, a visibilidade dos trabalhadores e os critérios de remuneração. Tanto no caso das trabalhadoras sexuais quanto dos motoristas por aplicativo, as plataformas digitais se beneficiam da ausência de vínculos formais, o que lhes permite evitar custos trabalhistas tradicionais, como pagamento de férias, 13º salário e contribuição previdenciária.

Um dos pontos de interseção mais relevantes entre esses trabalhadores é o poder diretivo exercido pelas plataformas por meio de algoritmos, o que tem sido

---

[113] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF encerra audiência pública sobre vínculo empregatício em plataformas digitais**. 10 dez. 2024. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-encerra-audiencia-publica-sobre-vinculo-empregaticio-em-plataformas-digitais/. Acesso em: 8 dez. 2024.

identificado como “subordinação algorítmica”. Tanto as trabalhadoras sexuais quanto os motoristas são avaliados constantemente por critérios predefinidos pelas plataformas, como engajamento, desempenho e comportamento diante das expectativas dos consumidores.

No caso do *OnlyFans*, algoritmos controlam a visibilidade dos conteúdos e determinam o alcance das criadoras, o que impacta diretamente sua remuneração. Da mesma forma, motoristas de aplicativos enfrentam uma lógica em que suas corridas e ganhos são determinados por sistemas automatizados que controlam desde a distribuição de chamadas até as penalidades por baixa avaliação. Em ambos os casos, o poder da plataforma não é explícito, mas atua de maneira silenciosa e eficaz, colocando o trabalhador em uma posição de dependência econômica e fragilidade jurídica.

Assim, o ativismo judicial, ao buscar preencher as lacunas legislativas e assegurar a efetivação de direitos fundamentais, demonstra sua relevância em contextos onde a inércia ou a morosidade dos poderes Legislativo e Executivo impede a proteção adequada de trabalhadores. Tanto no reconhecimento do trabalho sexual como atividade lícita quanto na caracterização da subordinação algorítmica no caso dos motoristas de aplicativos – para, enfim, culminar no reconhecimento do trabalho sexual plataformizado enquanto trabalho *per se*, protegido juridicamente – o Judiciário tem exercido um papel essencial na garantia de direitos. Através da análise das decisões acima referidas percebemos que a atuação do operador do Direito não pode se limitar a conceitos tradicionais, mas deve ser adaptada para abarcar as novas realidades vividas pelos cidadãos nestes tempos de rápidas transformações tecnológicas e mudanças sociais.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar o papel do trabalho sexual na dinâmica do capitalismo contemporâneo, com foco na plataformização dessa atividade, especialmente através da plataforma *OnlyFans*. A pesquisa revelou que o trabalho sexual, apesar de ser uma das atividades mais antigas documentadas, permanece

envolto em estigmas e marginalizações sociais e jurídicas, demandando um olhar mais atento por parte do Direito e da sociedade.

Ao longo do desenvolvimento teórico, constatou-se que o trabalho sexual, quando analisado sob a ótica do capitalismo predatório, não apenas reflete as relações de poder e exploração existentes, mas também é engolido e cooptado pelo sistema econômico. Dessa forma, o trabalho sexual plataformizado contribui para manter a estrutura burguesa, patriarcal e desigual da maioria das sociedades modernas.

A plataformização, ao mesmo tempo que oferece novas possibilidades de autonomia e melhores condições de trabalho para as trabalhadoras sexuais, expõe essas profissionais a formas novas e contemporâneas de exploração, nunca antes vivenciadas, evidenciando a necessidade de reconhecimento legal e proteção estatal de tais trabalhadoras.

Na breve análise da plataforma *OnlyFans*, evidenciou-se como a tecnologia pode ser tanto uma ferramenta de empoderamento econômico-social de tais trabalhadoras, quanto de precarização. Embora a plataformização permita às trabalhadoras um maior controle aparente sobre seus meios de produção e rendimentos, a ausência de regulamentações adequadas e a gestão algorítmica do trabalho resultam em vulnerabilidades, falta de acesso a direitos trabalhistas básicos e a possibilidade de censura ou remoção arbitrária de conteúdo, comprometendo a segurança e estabilidade dessas profissionais.

Diante desse cenário, o estudo concluiu pela necessidade de uma abordagem regulatória equilibrada e inclusiva, que considere o trabalho sexual como uma atividade legítima, protegendo os direitos fundamentais das trabalhadoras e combatendo tanto a exploração quanto a marginalização social. É imprescindível que o Direito do Trabalho avance para abarcar essas novas formas de labor, garantindo dignidade, segurança e respeito a todas as profissionais, em consonância com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Por fim, espera-se que este trabalho contribua para o debate acadêmico e social sobre o tema, fomentando reflexões críticas, a formulação de políticas públicas inclusivas e a promoção de um olhar menos estigmatizante sobre o trabalho sexual, que considere as necessidades e direitos das pessoas envolvidas de forma integral e respeitosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABILIO, Ludmila Costhek. **Uberização:** do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. Psicoperspectivas, v. 18, n. 3, nov. 2019.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão:** o novo proletariado de serviços digitais na era digital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, Trabalho digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial**: direito e política no Brasil contemporâneo. RFD Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Rio de Janeiro, v.2, n. 21, jan./jun. 2012. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794. Acesso em: 25 dez 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Saraiva, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial – Crimes contra a Dignidade Sexual.** 11. ed. rev., atual. e ampl. vol. 4. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOURDIEU, Pierre. ***The forms of capital***. In: RICHARDSON, John G. (Ed.). *Handbook of theory and research for the sociology of education*. New York: Greenwood Press, 1986. p. 241-258.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.211, de 12 de julho de 2012**. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Autor Jean Wyllys (PSOL/RJ). Brasília, DF: Câmara dos Deputados; 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. 31 Dez 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Lei Orgânica da Seguridade Social.** Brasília, em 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações**. Brasília, DF; 2002.

CÂMARA, Edson de Arruda. **Profissão Prostituta – uma visão penal, previdenciária e trabalhista**. Revista de Direito Trabalhista, abril/2006.

CASTELLS, Manuel**. A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 215. v. 1.

CUNNINGHAM, Stewart; SANDERS, Teela; SCOLAR, Jane; CAMPBELL, Rosie et al. **Behind the screen**: Commercial sex, digital spaces and working online. Technology in Society, v. 53, p. 47-58, 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTR, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo. 2019.

DWORKIN, Andrea. ***Prostitution and Male Supremacy***. Michigan Journal of Gender & Law, v. 1, n. 1, p. 1 – 13, 1993.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2019.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa:** mulheres, corpos e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2019.

GAIA, Fausto Siqueira. **Uberização do trabalho:** aspectos da Subordinação Jurídica Disruptiva. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GORZ, André. **Metamorfoses do Trabalho:** crítica da razão econômica. 2ª Ed. São Paulo: Annablume, 2007.

GORZ, André. **Misérias do presente, riqueza do possível.** Tradução de Ana Montoia. São Paulo: Annablume, 2004.

KOLLONTAI, Alexandra. **A prostituição e as maneiras de combatê-la**. Intervenção na Terceira Conferência de toda Rússia de Líderes dos Departamentos Regionais das Mulheres, em 1921. Disponível em https://www.marxists.org/portugues/kollontai/1921/mes/prostituicao.htm. Acesso em: 10 out 2024.

LEIGH, Carol. ***Unrepentant Whore:*** *The Collected Work of Scarlot Harlot*. San Francisco: Last Gasp, 2004.

LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta:** A história de uma mulher que decidiu ser prostituta. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LORENZI, Gláucia. “Prostituição virtual”: o impacto das novas tecnologias na “Profissão mais antiga do mundo”. In: **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**. Málaga (Espanha), v. 1, n. 6, jun. 2019.

MACKINNON, Catharine A. ***Trafficking, prostitution, and inequality.*** Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, v. 46, n. 2, 2011.

MARX, Karl. **O Capital - Livro I**: Crítica da Economia Política, SP: Boitempo.

MELINO, Heloisa. Regulamentação da prostituição em debate. In: Berner, Jucá, Melino. (Org.). **Teoria Crítica, Decolonialidade e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política:** uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

MUNIZ, Tiago Cavalcanti. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2021

NUSSBAUM, Martha C. ***Sex and Social Justice.*** Oxford University Press, 1999.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

PISCITELLI, Adriana. **Economias sexuais, amor e tráfico de pessoas** – novas questões conceituais. Cadernos Pagu, n. 47, p. 132-162, 2016.

PRADA, Monique. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta, 2018.

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998.

RUSSO, G. H. A. **Rodando a bolsinha: dinheiro e relações de prostituição.** Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2006.

SENRA, Márcio. **A prostituição no Brasil no século XXI:** razões para sua regulamentação. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2013.

SLEE, Tom. ***What's Yours Is Mine:*** *Against The Sharing Economy*. New York: OR Books, 2017.

SRINIVASAN, Amia. **O Direito ao Sexo**: Feminismo no século vinte e um. Tradução de Maria Cecilia Brandi. 1ª ed. Editora Todavia. 2021.

STRACK, Friederike. **Nova lei confunde alemãs.** Revista Beijo da Rua, Rio de Janeiro, abr. 2002.